

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Luis Alejandro Baeta Hernández

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

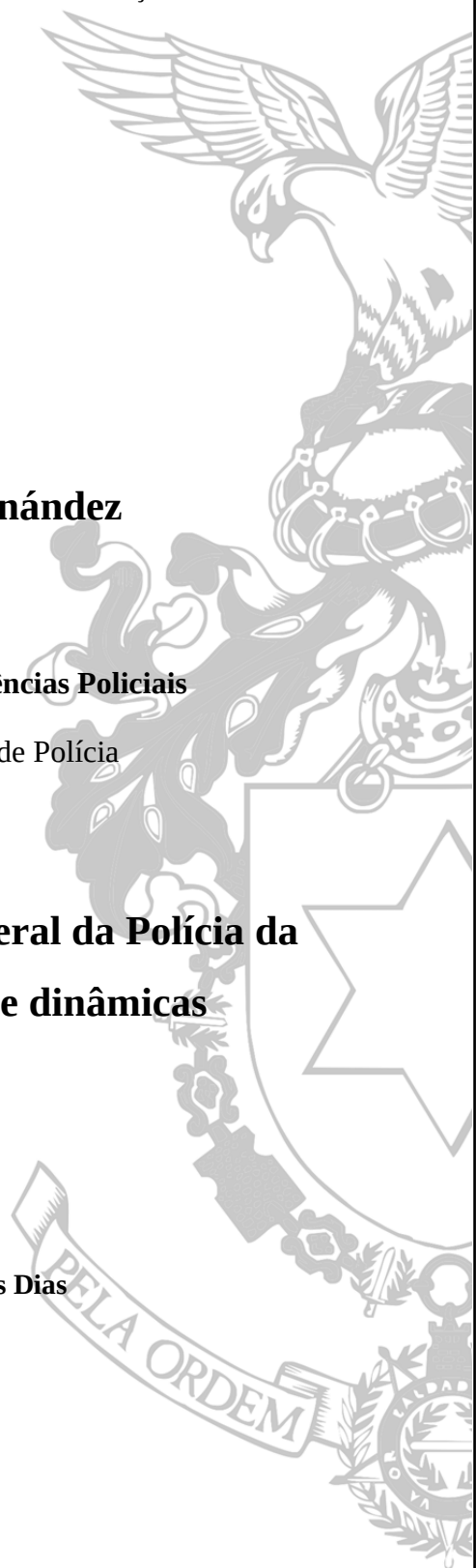
XXXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**A tradição civilista da Intendência Geral da Polícia da
Corte e Reino: problemáticas e dinâmicas**

Orientador:

Professor Doutor Eurico José Gomes Dias

Lisboa, 15 de maio de 2023



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Luis Alejandro Baeta Hernández

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

A TRADIÇÃO CIVILISTA DA INTENDÊNCIA GERAL DA POLÍCIA DA CORTE E REINO: PROBLEMÁTICAS E DINÂMICAS

Dissertação apresentada no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Eurico José Gomes Dias.



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Autor: Luis Alejandro Baeta Hernández

Título da Obra: A tradição civilista da Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino: problemáticas e dinâmicas

Orientador: Professor Doutor Eurico José Gomes Dias

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: 15 de maio de 2023



“Men have no pleasure (but on the contrary a great deal of grief) in keeping company, where there is no power able to over-awe them all.”

Thomas Hobbes (1651)

Agradecimentos

A realização deste trabalho marca o culminar de 5 longos anos de muito esforço e sacrifício. Um percurso que não teria sido possível realizar sem o apoio que me foi dado por todos aqueles que me são mais próximos.

Agradeço principalmente aos meus pais pelo amor, o sacrifício e a educação que me deram, sem a qual não seria a pessoa que sou hoje. À minha família por serem um bastião de alento, e ao meu padrinho, pois sem o seu exemplo foi determinante.

Ao Diego, por abanar o meu mundo! E à Vera por todo o apoio e positivismo!

À Cátia, pelo apoio e pela ajuda que representou ao longo destes anos, especialmente nesta fase tão intensa.

Ao Sonat, Nuno, William e Daniel, contar com a vossa amizade é um privilégio e um orgulho, agradeço-vos pelos conselhos, mesmo quando não os oiço.

Aos meus colegas de curso, pertencer ao 35º CFOP foi uma sorte. Ao longo destes anos percorremos juntos este caminho, e não pediria para ser de outra maneira. Sei que raramente nos iremos reencontrar todos de novo e por isso é que aproveitei cada dia destes 5 anos de curso. Que as amizades perdurem independentemente da distância.

Aos meus colegas do CD Faro, e em especial ao J. Marques, que sempre me encorajou a arriscar e a esforçar-me para cumprir este objetivo. A vossa ajuda foi importantíssima.

À professora Margarida, sem a sua ajuda isto não teria sido possível.

Aos meus camaradas, cuja amizade nem a distância nem o tempo apagarão.

Aos meus instrutores: Meireles da Fonseca, Fortuna, Bagulho; Prudêncio e Correia, por toda a vossa exigência, e ensinarem que “tudo tem um fim”.

Quero agradecer profundamente pela imensa disponibilidade e pela orientação do Dr. Eurico Dias, que mais do que um docente, tornou-se um amigo.

Por último, à Polícia de Segurança Pública e ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, por esta oportunidade.

Resumo

A Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino foi uma organização policial surgida em Portugal na 2.^a metade do séc. XVIII, sendo fruto da separação das funções de Justiça e Polícia que se destinavam a repor a ordem, principalmente na cidade de Lisboa. Ainda após a sua extinção, a relevância das alterações que introduziu na sociedade portuguesa influenciou a maneira como se pensava a segurança. Através da análise dos contextos que lhe deram origem e da maneira como esta organização se relacionou ideologias como o Absolutismo, o despotismo iluminado e o civilismo, pretende-se dissertar acerca da natureza civilista desta instituição policial e de como os princípios que lhe deram forma no séc. XVIII continuam vigentes, moldando a Polícia de Segurança Pública do séc. XXI.

Palavras-chave: História; Intendência Geral da Polícia; Marquês de Pombal; Polícia de Segurança Pública; Tradição.

Abstract

The Intendência Geral de Polícia da Corte e Reino was a police organization that emerged in Portugal in the second half of the 18th century, resulting from the separation of Justice and Police functions aimed at restoring order, mainly in the city of Lisbon. Even after its extinction, the relevance of the changes it introduced in portuguese society influenced the way security was thought of. By analyzing the context that gave rise to it and the way this organization relates to ideologies such as Absolutism, enlightened despotism and civilism, this paper aims to discuss the civil nature of this police institution and how the principles that shaped it in the 18th century continue to be in force, shaping the Polícia de Segurança Pública of the 21st century.

Keywords: History; Intendência Geral de Polícia da Corte e Reino; Marquis of Pombal; Polícia de Segurança Pública; Tradition.

Índice

Agradecimentos	V
Resumo	VI
Abstract.....	VII
Introdução	1
Método.....	4
Capítulo I - Antecedentes securitários em Portugal	6
1. Nos primórdios da nacionalidade	6
2. Dos Quadrilheiros.....	9
3. As Ordenações Filipinas.....	11
Capítulo II - A Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino	13
1. A Conjuntura Sócio-Política.....	13
1.1. O Absolutismo.....	13
1.2. O Despotismo iluminado	17
1.3. D. José I e o Marquês de Pombal	21
2. Instituição e Organização	25
3. Atuação policial.....	28
4. O Intendente-Geral	40
5. A Guarda Real de Polícia	42
Capítulo III – Tradições que prevalecem desde a Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino.....	45
1. O Civilismo, segundo John Locke.....	45
2. O Corpo de Polícia Civil	50
3. Polícia de Segurança Pública.....	57
Considerações Finais	63
Bibliografia.....	67

Introdução

No âmbito das Ciências Policiais, a temática que propomos tratar neste trabalho académico enquadra-se na área da História e Cultura Policiais, mais concretamente no que concerne ao estudo da Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino (1760-1833). Na segunda metade do séc. XVIII sofremos um dos maiores cataclismos de que há registo em território nacional. D. José I viu-se perante uma cidade destruída, sendo necessário agir rapidamente para garantir que a situação não agravasse em virtude dos inúmeros criminosos que, aproveitando o caos, roubavam e matavam impunemente.

O problema da segurança em Lisboa não era novo. Na alvorada do reinado de D. José I, a capital era palco para todo o tipo de desordens: as rixas, os roubos e o derramamento de sangue eram parte do quotidiano. Os representantes da lei, por sua vez, não eram respeitados e muitos fidalgos, que tomavam parte nas desordens, eram os piores arruaceiros (Borges, 1980). Assim, a manutenção da ordem era uma tarefa difícil de cumprir e um desafio brutal para as autoridades.

Com o terramoto de 1755 a situação deteriorou-se e perante este cenário, o próprio ministro de D. José I, Sebastião de José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras, e mais tarde Marquês de Pombal, implementou medidas necessárias para reprimir quem atentasse contra a segurança pública. Os relatos descrevem uma situação nefasta: “(...) mesmo com o desabar dos prédios e os gritos aflitivos da população (...) os bandoleiros não se amedrontaram com a morte nem com a tragédia. Pelo contrário, aproveitando o pânico, não hesitavam em roubar e matar.” (Lapa, 1964, pp.12–13). Pinheiro Chagas (*Apud* Borges, 1980), elucida-nos das medidas implementadas então ao afirmar que “(...) as forcas mandadas erigir no tempo do terramoto e que se não desarmaram com grande rapidez, terão exercido uma salutar influência, tornando Lisboa mais habitável” (p. 73).

A necessidade de criar uma entidade capaz de zelar pela segurança pública ganhava maior relevo e embora não obstante outras tentativas de formar corpos de polícia responsáveis pela manutenção da segurança pública, tais organismos foram incapazes de impor a lei, e a paz social. Encontrando-se cada qual entregue à sua sorte.

Da constatação em como a união da «Justiça contenciosa e a Polícia da Côrte e Reino» (Reino de Portugal, 1797, p. 455) resultava na inviabilidade de se atingir os fins a que as leis se destinavam, impôs-se uma nova instituição. Perante exemplos de sucesso verificados noutros países, os quais adotaram um sistema que entendia a Justiça e a Polícia como realidades separadas, apresentava-se proveitoso criar um cargo que conseguisse aplicar as leis do reino, promover a segurança e combater a criminalidade: institui-se o cargo de Intendente Geral da Polícia (Soriano, 1867).

Para ocupar o cargo de Intendente da Polícia Pombal escolhe um magistrado da sua confiança, um homem que partilhava dos seus ideais e por quem possuía elevada estima. Possuidor de vários talentos, íntegro e com enorme cultura, já tinha colaborado com Pombal na criação e implementação de um aparelho de vigilância e recolha de informações que possibilitou o aprisionamento dos nobres, clérigos e populares que teriam estado envolvidos no atentado contra D. José I (Saraiva *Apud* Serrão, 1980; Trindade & Jesus, 1998).

João Inácio Ferreira do Souto foi um homem de Leis, formado pela Universidade de Coimbra, onde lecionou Direito Romano. Desempenhou funções como juiz desembargador da Casa da Suplicação, presidindo à Junta de Inconfidência formada para julgar os implicados no «Processo dos Távoras». Teve também um papel importante na criação e redação do diploma que criou o cargo de Intendente Geral da Polícia, sendo o primeiro a ocupar dito cargo (Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1982; Borges, 1980).

Tal escolha para dirigir este novo organismo demonstra o desejo de Pombal em atribuir-lhe um carácter civilista impreterível. Sendo um defensor da supremacia do poder régio, entrou em conflito com o inquisidor-mor devido a uma obra que terá escrito: “*De Regia Potestate*”. Aí se defendia que o poder do Rei e o poder civil deveria estar acima do poder eclesiástico, o qual se deveria limitar aos assuntos da Igreja, abstendo-se de interferir nos assuntos de Estado. Porém, se algum membro da Igreja violasse as leis régias recaía sobre o monarca o poder para o julgar e punir, mas não sobre a Igreja. Isto causou um enorme desagrado aos membros do alto clero, levando à emissão de uma ordem de prisão que visava o mesmo Inácio Ferreira de Souto. Porém, tal não viria a acontecer graças à intervenção do Marquês de Pombal junto do monarca (Soriano, 1867; Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1982).

Por conseguinte, desde o primeiro momento e ao longo de toda a sua existência, a Intendência Geral da Polícia assumiria uma matriz civil e/ou civilista. O lugar de Intendente Geral da Polícia foi sempre entregue a entidades civis: homens formados em leis, os quais funcionariam como uma entidade centralizadora e coordenadora da ação dos magistrados. Deveriam estar em comunicação constante com o Intendente da Polícia, informando-o dos crimes que ocorriam nas suas áreas de jurisdição, bem como de lhe transmitir os registos de movimentações dos habitantes e estrangeiros. (Trindade & Jesus, 1998).

Neste sentido, apresentamos uma primeira pergunta de investigação: **Será que as entidades policiais que sucederam à Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino mantiveram uma indefetível matriz civilista?**

Método

Por se tratar essencialmente de um estudo retrospectivo devido ao tipo de matéria abordada, a natureza deste trabalho exigiu um recurso ao método histórico. Tal método consiste em investigar e analisar acontecimentos passados, mas também as instituições no sentido de determinar qual a influência e espectro que projetam na posterioridade (Vilelas, 2017). A realização de estudos históricos no espectro das Ciências Sociais e Humanas revela-se uma mais-valia, na medida em que permite obter um entendimento aprofundado dos eventos passados enquanto concorre para uma melhor compreensão das dinâmicas do presente (Coutinho, 2014).

A Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino evidenciou-se uma organização de relevância notória no panorama securitário de Portugal, importa entender as características e as dinâmicas deste antigo órgão policial, o qual demonstrou, desde o seu primeiro momento, uma natureza estritamente civilista.

Pela Polícia de Segurança Pública ser igualmente uma organização policial de matriz civil e possuir uma longa herança proveniente de outros corpos policiais anteriores, conhecermos mais acerca da atividade desenvolvida por esta instituição pode ajudar-nos a compreender quais as tradições e qual o legado que sobreviveu à extinção da Intendência e que conseguiu atravessar os séculos.

O método histórico resume-se, em traços gerais, a três fases:

1. A colheita de dados;
2. Avaliação crítica desses dados e, finalmente,
3. Apresentação dos factos, interpretação e conclusões. (Vilelas, 2017, p. 60).

Numa primeira fase, pretendemos realizar uma recolha de dados e relatos disponíveis que permita delinear um perfil da Intendência, mas também analisar o seu percurso durante os 73 anos da sua existência. Para tal, iremos recorrer aos estudos realizados pelos poucos historiadores que se dedicaram aos temas policiais; à consulta de legislação coeva, cuja matéria esteja relacionada com as várias organizações policiais, em especial a Intendência

Geral da Polícia da Corte e Reino; bem como à leitura de outros documentos avulsos que incidam sobre o tema em debate.

Em segundo lugar, através da análise da informação obtida e a comparação dos dados e registos, pretendemos filtrar a matéria factual e separá-la da conjectura, até ficcional.

Por último, e como corolário deste processo investigativo, temos como objetivo fazer uma exposição de toda a matéria, historicamente verificável, que foi possível reunir, bem como dissertar, de maneira fundada sobre a natureza funcional da Intendência. Pretendemos compreender quais são os pontos convergentes entre este velho órgão policial e a Polícia de Segurança Pública e se quase 200 anos depois, o espectro da Intendência continua a influenciar a maneira como pensa a segurança em Portugal.

Capítulo I

Antecedentes securitários em Portugal

1. Nos primórdios da nacionalidade

Na alvorada do séc. XII, com a Reconquista da Península Ibérica e a vinda de nobres do norte da Europa, na sua maioria filhos-segundos com poucas perspectivas de herdarem terras, mas com ambição por territórios que dignificassem a sua linhagem, iniciou-se um processo de recomposição política. A expansão dos reinos cristãos impôs novas fronteiras e pressionou os potentados mouros para sul, começando a Península a apresentar gradualmente a sua configuração futura.

Ainda seria precoce conceber uma nacionalidade portuguesa nesta altura, mas o desejo de expansão e independência iria contribuir para o seu aparecimento. Terá sido por tal ensejo e aspirar ao título de “*Rex*” que motivou Afonso Henriques, herdeiro do Condado Portucalense, a rebelar-se contra Afonso VII, rei de Leão e Castela e seu suserano. Oliveira Marques (1977) explica como os conceitos “*Rex*” (Rei), “*Regnum*” (Reino) e “*regnare*” (reinar) na “Espanha” possuíam sentidos diferentes daquele que entendemos atualmente. Apenas poderia ser “*Rex*” quem herdasse tal título dos seus pais e possuísse um “*Regnum*” independente, mesmo subordinado ao Papa ou a um Imperador. A proclamação de Afonso VII de Castela e Leão como imperador e a perspectiva de ter D. Afonso Henriques “*Rex*” como seu vassalo permitiu que se chegasse a um acordo de paz em 1143, sendo D. Afonso Henriques reconhecido como “*Rex*”, embora vinculado a prestar auxílio militar ao Imperador Afonso VII sempre que fosse necessário.

Sob o desígnio da Reconquista Cristã, o desejo expansionista dos vários monarcas portugueses nas campanhas militares contou com o apoio da nobreza e do clero, os quais viam nestas campanhas uma forma de aumentarem os seus domínios, visto uma das formas de pagamento pelo apoio prestado ao monarca fazer-se pela concessão de territórios, como refere Oliveira Marques (1977).

A estrutura social da época apresentava as características típicas da sociedade medieval, em que os Senhores detinham ampla autoridade para fazer justiça dentro das suas propriedades, com exceção da “justiça suprema” que previa o talhamento de membros ou a aplicação da pena de morte, reservada unicamente ao monarca. No entanto, a Reconquista trouxe uma possibilidade de ascensão social dentro da rígida estrutura existente, dado que dentro do povo houve também a oportunidade de alguns se tornarem pequenos proprietários ou de romper os laços de servidão que os prendiam aos feudos.

A ocupação dos territórios conquistados trouxe consigo grandes problemas. O confronto entre os muçulmanos e cristãos gerou conflitos a nível da posse de propriedade, mas também da ação governativa e administrativa local, o que dificultava a convivência pacífica entre os habitantes e obrigava as autoridades a impor medidas de segurança que permitissem evitar confrontos diretos. Por exemplo, a exigência aos muçulmanos para abandonarem o interior do recinto amuralhado, passando a habitar no seu exterior, e ainda a obrigação de pagamento de elevados impostos (Oliveira Marques, 1977).

A evolução das comunidades, a conquista de novas cidades e a perspectiva de mais controlo sobre o território contribuiu para os monarcas outorgarem cada vez mais cartas de foral. Estas permitiam a constituição de comunidades relativamente livres, colocando-as fora do domínio senhorial, ainda que não fossem administrativamente independentes, pois a nomeação dos magistrados da cidade carecia de aprovação régia.

Assim surge a figura do “Alcaide”, funcionário responsável pela defesa da cidade, mas também pela segurança dos concelhos, estando encarregue de desempenhar funções “policiais”. A escolha para ocupar estes cargos recaia habitualmente sobre os nobres dignos de confiança e respondiam apenas perante o rei. Em teoria, a cidade congregava homens livres, o que permitia ao rei estender a sua jurisdição e possuir maior controlo do território, pois nas propriedades da nobreza (honras) e nas do clero (coutos), o seu poder era reduzido e a entrada aos seus funcionários encontrava-se algo vedada. Os concelhos representavam ainda uma mais-valia para o erário régio, através do pagamento de impostos ao rei que de outra forma seriam pagos ao senhor da terra (Oliveira Marques, 1977; Sousa & Monteiro, 2009).

No decorrer do séc. XIII, Oliveira Marques (1977) relatou o aparecimento do cargo de “meirinho-mor” com o objetivo de auxiliar os vários alcaides na sua tarefa de manter a

ordem e administrar a justiça, os quais não estavam fixos a uma cidade, mas possuíam antes uma natureza itinerante e o cumprimento do seu dever movia-os de terra em terra. Porém, a crescente complexificação do sistema judicial levou à especialização das funções dos funcionários da Coroa conhecidos como “ouvidores” de modo geral estas especializações distinguiram-se entre assuntos cíveis, criminais e todos aqueles que dissessem respeito às propriedades e ao tesouro real. Existia ainda o cargo especial de “corregedor da Corte” cujo magistrado era o encarregado securitário.

As determinações de D. Afonso IV iriam ampliar o poder e a jurisdição régia nos assuntos de justiça e ordem, ordenando a eleição de novos magistrados locais, que ficariam conhecidos como “vereadores” para assistirem os Juizes na administração da justiça. O ordenamento jurídico consistia na acumulação das sucessivas leis promulgadas pelos diferentes reis e a capacidade de garantir a segurança e justiça dos súbditos estava bastante dependente da conjuntura do reino. As sucessivas querelas com Castela poderão ter contribuído para desviar as prioridades dos monarcas, apostando nas campanhas de defesa do território em detrimento da segurança da população. O último reinado da dinastia afonsina caracterizou-se pela incapacidade de D. Fernando em garantir a paz e a justiça ao seu povo (Oliveira Marques, 1977).

Ainda que já existisse uma divisão do reino em 6 comarcas, no séc. XV a tendência governativa inclinou-se para uma centralização do poder, substituindo gradualmente a organização existente que, na ótica do monarca, permitia aos senhores gozarem de demasiado poder. O desejo de aumentar a capacidade de intervenção e a autoridade da Coroa ajudou a consolidar a divisão do território, dotando cada unidade administrativa com um representante do rei: o corregedor, encarregue da administração do território, mas também dos assuntos relacionados com a justiça. Os poderes destes funcionários foram sucessivamente ampliados, fruto das medidas implementadas por D. João II. No séc. XVI, os corregedores podiam finalmente entrar nas terras senhoriais sem qualquer impedimento por parte dos seus proprietários (Oliveira Marques, 1977).

Esta complexificação da ação administrativa e os inúmeros diplomas acumulados ao longo dos vários reinados exigiam uma reforma que reunisse todo o corpo legislativo em vigor. Verificaram-se vários esforços neste sentido, mas foram os mais notáveis os realizados durante os reinados de D. Duarte; D. Afonso VI; D. Manuel I e finalmente, as

Ordenações Filipinas, compiladas durante o reinado de Filipe I e que serão posteriormente abordadas neste documento (Oliveira Marques, 1977).

2. Dos Quadrilheiros

À medida que a expansão do reino português se aproximava das suas atuais fronteiras, a possibilidade de conquistar mais territórios peninsulares diminuía, dando lugar à necessidade de consolidar o poder no território, não só o receio da reocupação por parte dos mouros era uma ameaça, também as intermitentes disputas entre Portugal e o Castela apresentavam-se um obstáculo à paz e tranquilidade plena.

A nível interno, garantir a segurança dos súbditos não se afigurava um desafio menos complexo e importante, sendo imperioso que o rei fosse capaz de assegurar a proteção das pessoas e os seus domínios. Fracassar neste campo poderia resultar, em última instância, na sua deposição por ordem da Santa Sé (Fernandes, 2012), como sucedeu a D. Sancho II. Destaca-se a importância da responsabilidade do monarca ser capaz de garantir a segurança das pessoas.

A criação de um corpo legislativo demonstra-se como um avanço em prol da administração eficiente do território e da harmonização da vida em sociedade. Porém, se por um lado o protege e garante a sua liberdade, por outro, a lei obriga e condiciona o indivíduo a adotar um certo comportamento, dando origem a conflitos. Nestes casos, foi decisivo que vingasse a lei e a ordem. Mas a lei, só por si, não se consegue impor, é necessário que o ordenamento jurídico disponha de um corpo armado, dotado de suficiente autoridade para intervir e impor a lei pela força.

No reinado de D. Fernando reúnem-se as condições necessárias para criar um corpo de guardas encarregue de impor a lei, zelar pela ordem e patrulhar as ruas da cidade. Esta proto-polícia, que ficaria conhecida como “quadrilheiros”, apesar das suas particularidades, representou a génese e o antepassado comum dos corpos policiais em Portugal (Fernandes, 2012).

A criação deste corpo recaiu sobre o município de Lisboa, investido da responsabilidade de nomear e organizar os cidadãos para o desempenho do cargo. Apesar da organização dos “quadrilheiros” ser uma função municipal, do qual os homens empossados

estavam dependentes para receber ordens, eram nomeados para impor a ordem em nome do rei (Fernandes, 2012).

O processo de nomeação dos “quadrilheiros” era realizado entre os homens do município, escolhidos pelos juizes e pela assembleia municipal para prestarem serviço durante três anos, apesar da missão que lhes era atribuída, não existiam nenhuns benefícios nem recebiam qualquer compensação monetária, pelo que a atividade de quadrilheiro seria desenvolvida em paralelo com qualquer outro tipo de ocupação que o nomeado possuísse para garantir a sua subsistência. Para além disto, eram ainda obrigados a possuir armas, as quais deveriam adquirir com prejuízo do seu património pessoal. Os quadrilheiros realizariam patrulhas em grupos de quatro pessoas, tendo adstrita uma área da sua exclusiva responsabilidade onde deveriam garantir a segurança e a manutenção da ordem, mas a sua atuação passava pela prevenção dos crimes, a fiscalização de casas de jogo e lupanares (Fernandes, 2012).

Apesar dos esforços, a criação destes corpos proto-policiais não resolveu o problema da criminalidade que assolava a capital do reino, uma vez que não existia qualquer tipo de remuneração. Os homens nomeados para desempenhar estes cargos subtraíam-se sempre que possível à função, pelo que possivelmente, a maioria dos homens que serviram como quadrilheiros poderão tê-lo feito de forma compulsiva. (Fernandes, 2012). A função de quadrilheiro foi várias vezes revista por forma a torná-la mais atrativa e eficaz. Em 1418, durante o reinado de D. João I, foi retirado aos quadrilheiros o dever de patrulharem as ruas à noite, passando esta função para a alçada do “alcaide”. D. Afonso V atribuiu novos privilégios em reconhecimento da dificuldade que era atrair homens para o desempenho desta função. No reinado de D. Sebastião foi determinado que os quadrilheiros fossem dispensados do serviço militar e isentos de pagar impostos. No entanto, ficariam obrigados a responder a qualquer pedido de socorro durante a noite (Fernandes, 2012).

A perda da independência e a ascensão de D. Filipe I ao trono de Portugal não afetou negativamente os “quadrilheiros”. Ao invés, os seus poderes foram reforçados, sendo instituído que cada rua devesse ter um quadrilheiro. As patrulhas noturnas foram aumentadas, mas ainda assim o défice de homens que desempenhavam estas funções continuava a ser escasso face às necessidades, pelo que a situação securitária em Lisboa continuou a ser bastante precária. D. Filipe III tentou colmatar esta deficiência ao ordenar

que o município substituísse os homens através de novas nomeações, o que não se refletiu na ocupação efetiva dos referidos cargos (Fernandes, 2012).

Ao longo dos séculos, parece ressaltar que a sua insuficiência numérica tornou a sua ação consequentemente insuficiente para prevenir ou dar resposta à criminalidade existente na capital do reino. O fim deste corpo constituído pelos munícipes chegaria às vésperas das reformas a nível securitário que implementaram um corpo policial às ordens do Intendente Geral da Polícia da Corte e Reino.

3. As Ordenações Filipinas

Na alvorada do séc. XVI, o reinado de D. Filipe I melhorou o regular funcionamento da administração e da justiça. Seguindo as tradições da época, longos anos após a primeira grande compilação das leis do reino de Portugal nas *Ordenações Afonsinas*, e posteriormente novamente nas *Ordenações Manuelinas*, a chegada deste monarca trouxe consigo um novo ímpeto em determinar uma uniformização no funcionamento da justiça e estatuir os requisitos e atribuições dos funcionários incumbidos de tão importante missão.

As *Ordenações Filipinas* foram um pilar fundamental do aparelho administrativo e judicial, sendo organizadas em cinco livros diferentes de acordo com várias temáticas. Tem como primeira preocupação no seu Livro I debruçar-se sobre a organização administrativa dos tribunais, atribuindo-lhes jurisdições e as várias hierarquias entre si, define os magistrados que os constituem e ainda as funções dos seus titulares. Faz também uma exposição das qualidades exigidas para a ocupação dos variados cargos (Lima, 2016).

Embora os Livros II, III e IV apresentem menor relevância para o objeto de estudo, importa referir brevemente o seu conteúdo. O Livro II permite-nos entender melhor a relação de poder existente entre o Estado e a Igreja, estabelecendo os limites que separavam a justiça régia e a justiça eclesiástica. Delimitava os privilégios que favoreciam cada parte e regulava os direitos e deveres concedidos aos membros do clero, este Livro esclarecia objetivamente as situações nas quais membros da Igreja eram isentos, ou não, perante a justiça régia (Lima, 2016). As disposições neste Livro promovem uma valoração do poder régio sobre os tribunais eclesiásticos, pois à justiça da Igreja competia apenas julgar a culpa do réu, para execução das penas, a Igreja deveria entregar os condenados ao tribunal civil.

As *Ordenações Filipinas* manifestam a vontade do legislador em estabelecer procedimentos legais que permitissem conduzir a ação judiciária de modo justo e uniforme. O Livro III aborda detalhadamente procedimentos e matérias de ordem processual relacionadas com a organização do processo judicial, cujo propósito era a imparcialidade do julgamento, preocupando-se com aspetos essenciais como as testemunhas. Isto devido à capacidade exígua de se conseguirem reunir indícios ou recolher vestígios do ilícito, a integridade das testemunhas e a sua posição potencialmente a favor ou contra do réu apresentava elevada importância, tentando-se evitar a existência de interesses próprios que pudessem influenciar a neutralidade dos seus depoimentos (Lima, 2016).

O Livro IV por sua vez, contém aspetos relacionados com o que atualmente se pode considerar como matéria de Direito Civil, regulamentando não só as relações entre pessoas e coisas, mas também o direito sobre a propriedade, os testamentos e sucessões, e a realização de contratos.

Por último, o Livro V das *Ordenações Filipinas*, apresenta uma vasta enumeração de 143 títulos, cada um correspondente a um tipo de crime sob a alçada dos tribunais civis. Tal como se verifica no Código Penal atual, as penas correspondentes a cada crime eram estabelecidas no final de cada título.

Se, por um lado, apresenta uma essência profundamente estruturadora, por outro lado, as normas presentes nas ditas Ordenações padeciam, naturalmente, da forte influência do seu tempo. Exemplo claro disto são as possibilidades previstas no Livro V, onde se encontra sucessivamente a determinação de penas distintas para o mesmo tipo de crime, cuja aplicação é realizada apenas em função da categoria social dos envolvidos. Este princípio de desigualdade perante a lei materializava-se na aplicação de penas mais pesadas para aqueles que pertenciam às classes mais baixas. Este conceito de desigualdade era uma característica intrínseca do Direito português, que derivava dos dogmas da moral cristã, que defendia uma diferenciação dos homens perante Deus, mas também da fusão deste dogma com os princípios de uma organização social estratificada por classes típica do Antigo Regime. E que viria a ser uma das principais críticas da ideologia iluminista do século subsequente, que tinham como alvo combater a crueldade das penas destinadas maioritariamente ao Terceiro Estado (Lima, 2016).

Capítulo II

A Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino

1. A Conjuntura Sócio-Política

1.1. O Absolutismo

Embora o reinado de D. João V seja a referência histórica do Absolutismo em Portugal, esta ideologia perdurou após a sua morte. Possivelmente a razão pela qual não se aponta o reinado do seu sucessor como um amplo cariz absolutista estará relacionada com a atuação do seu Ministro dos Negócios do Reino. Este absorveu grande parte do protagonismo e, portanto, embora o monarca fosse a figura máxima do Estado, a História acabou por não lhe atribuir esse papel. No entanto, a característica centralizadora do poder como instrumento da governação, típica do Absolutismo, continuava latente, evidenciando-se exponencialmente. A criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e Reino em Portugal foi um exemplo da vigência destes ideais, inclusive até ao final das lutas liberais.

Esta ideologia absolutista encontrou os seus alicerces na tese defendida por Thomas Hobbes, apelando à necessidade de um governo forte para a proteção dos homens. A sua obra, denominada *O Leviatã* discursa acerca das razões que levaram à criação do Estado e as dinâmicas da natureza humana. Hobbes caracterizava todos os homens como seres iguais que orientam as suas ações de acordo com os seus desejos, medos e paixões, sendo que a natureza humana é ainda irremediavelmente tendente ao conflito, declarando que: “Se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro” (Hobbes, 1651).

Perante esta garantia de conflito permanente, o Autor apresentou duas atitudes possíveis: antecipar quaisquer ofensas através do ataque, ou seja, atacar e submeter ao nosso poder todo aquele que possa representar uma ameaça por forma a evitar a ofensa; a segunda hipótese é a defesa, estratégia, porém, Hobbes (1651) assegura não ser sustentável a longo

prazo, pois quem se protege apenas através da defesa não conseguirá sobreviver durante muito tempo.

Hobbes concluiu que derivado desta natureza conflituosa, o ser humano apenas consegue tirar proveito da convivência com outros homens se existir um poder que seja capaz de os manter em ordem e respeito uns pelos outros. A ausência desta entidade vai colocá-los num estado de guerra de todos contra todos, pois, a falta de garantia de paz originará um estado de disposição para o conflito.

Neste estado de conflito, as prioridades do ser humano mudam e a esperança no futuro estreita-se, pelo que as motivações para a indústria e as atividades que permitem desenvolver a sociedade também serão exíguas, pelo que o próprio desenvolvimento do potencial humano ficará comprometido, pois a sobrevivência é a sua principal preocupação.

Hobbes (1651) referiu ainda que os conceitos de “bem” ou “mal” e “justiça” ou “injustiça” não existem na ausência de um poder superior comum a todos. Estas noções apenas existem quando existe Lei, pois impõe o que é permitido e proibido, justo e injusto. Estes são características da vida em sociedade de que todos beneficiam, porém, tal como foi explicado, os homens apenas podem beneficiar da vida em comunidade se existir aquele poder comum que lhes imponha a Lei.

Identificada como a verdadeira natureza do Homem, o qual demonstra uma predisposição para o conflito e a destruição sempre que se encontre na companhia de, pelo menos mais um igual a ele e, conforme Hobbes aludiu, os homens são todos iguais entre si. No entanto, existe uma alternativa que permite afastar esta realidade e a sua sobrevivência. Esta opção exige a instituição de um poder superior a todos, ao qual cada um concorda em se submeter, desde que todos os demais também aceitem a sua supremacia perante a sua vontade individual. Apenas assim poderá esta entidade possuir o poder suficiente para permitir que todos os homens consigam viver em segurança.

Assim nascem os Estados, nomeadamente com a finalidade de tornar possível a vida em sociedade e manter a liberdade e a segurança de cada um. Paradoxalmente, apenas através da imposição de restrições sobre si mesmos os homens conseguem garantir a sua liberdade, restrições que apenas podem ser impostas por uma entidade dotada da força necessária para submeter todos ao seu domínio.

A importância desta entidade ser dotada de força suficiente para subjugar os homens deve-se ao facto dos princípios que a Lei defende, como a justiça, serem tendencialmente contrários às paixões humanas. Se não existir a capacidade de impor estes princípios aos homens, o interesse próprio e a parcialidade acabarão por corromper os pilares da sociedade e, eventualmente, seria reposto o Estado de Guerra em que cada um apenas poderia contar com a sua própria força para se defender contra as agressões dos outros (Hobbes, 1651).

A única maneira que o Autor encontrou para a instituição de um poder comum com a força suficiente para permitir a vida em sociedade foi através da transferência voluntária a um único “*homem ou a uma assembleia de homens*” (Hobbes, 1651) do poder para se autogovernar que cada homem é possuidor por natureza. Neste sentido, cada homem admite abdicar da capacidade de reger a sua vida de acordo com o seu livre desejo e autoriza uma entidade, singular ou coletiva, a agir em seu nome, e até a restringir a sua própria liberdade se tal se mostrar benéfico ao interesse da coletividade. Na sua obra, Hobbes identificou a reunião de todo este poder cedido pela comunidade como sendo o próprio Estado, o qual personifica como *Leviathan* ou *Leviatã* bíblico.

Porém, explica que este poder reunido não serve de nada se não existir um portador que o utilize, tome decisões em nome da comunidade e que utilize a força coletiva para governar e impor a Lei. Hobbes esta pessoa denomina como sendo o “Soberano” e todos os outros, os “Súbditos”. Acerca das maneiras como este “Soberano” pode adquirir este poder, o autor apresenta duas hipóteses: a primeira está relacionada com a conquista, no caso dos territórios adquiridos através da guerra. A segunda refere-se à cedência convencionada do poder individual ao Soberano com o objetivo de receber a garantia de segurança e proteção contra todos os outros (Hobbes, 1651).

Muito dificilmente encontraremos territórios governados por homens em que a origem desse governo não esteja ainda que num passado distante, ligada à conquista daquela terra pela guerra e à submissão de um povo às leis do novo “Soberano”. Porém, na Europa dos sécs. XVII e XVIII, apesar das constantes querelas entre os vários reinos, as monarquias absolutistas apresentavam-se relativamente consolidadas e a maioria dos soberanos ascendiam ao trono através da hereditariedade e não da conquista.

Em Portugal, a Restauração em 1640 colocou no trono a D. João, duque de Bragança e que ficou conhecido como D. João IV. Tendo sido eleito pelos seus pares como rei de

Portugal, ascendeu ao trono de acordo com os princípios de legitimação que Hobbes defenderia na sua obra. Apesar da sua nomeação ter sido na sequência de um ataque realizado por um grupo de nobres à Corte de Lisboa, a subsequente aclamação de D. João IV e a reação que se verificou em todo o reino a esta alteração de regime afastou a questão do “Soberano” ter adquirido o poder através da conquista. Mais ainda, as Cortes convocadas em 1641 aceitaram como doutrina oficial acerca da proveniência do poder régio, o princípio de que o poder teria a sua origem em Deus, quem o dava ao povo, e este por sua vez o transferia ao rei para governar. Seguindo os princípios que Hobbes nos apresentaria uma década depois a respeito do poder dos Soberanos (Oliveira Marques, 1977, Hobbes, 1651).

A legitimidade do rei para atuar, de acordo com Hobbes reside no consentimento das suas ações por parte dos súbditos, os quais devem aceitar e respeitar as suas determinações como se fossem as próprias. Só assim poderá ser garantida a paz e a proteção de todos. Visto os interesses individuais colidirem com o bem comum, consegue-se antever que algumas decisões que contrariem as expectativas particulares possam ser alvo de contestação por parte dos interessados. Sendo a segurança da comunidade o objetivo principal para a existência de um poder superior, era direito do “Soberano” dispor da força pública de que está empossado da maneira que entender para aplicar todas as medidas necessárias para eliminar quaisquer ameaça que possa comprometer a paz e a segurança de todos. Dá-lhe a legitimidade para agir tanto preventivamente suprimindo qualquer ameaça que possa surgir a nível interno ou externo, como posteriormente ao dano ter sido causado, determinar as medidas que permitam repor a paz (Hobbes, 1651).

Todos estes direitos apresentados como apanágios do “Soberano” visam dotar a sua figura da capacidade e força necessária para governar e proteger os seus súbditos. Esta proteção não se limita à simples preservação da vida, estende-se à promoção de circunstâncias que permitam aos homens melhorar a sua condição, o que apenas pode ser concretizado através da criação de oportunidades que favoreçam o desenvolvimento pessoal, como a instrução e leis saudáveis às quais possam recorrer quando necessitarem (Hobbes, 1651).

De modo a fortalecer o Estado, Hobbes entendeu ser vantajoso que os súbditos sejam instruídos e que entendam os fundamentos que atribuem o poder ao “Soberano”, mas também as suas leis, pois a sua existência sem que seja conhecida é contrária ao seu

cumprimento e os homens apenas adquirem uma obrigação quando dela tomam conhecimento. Este discurso apresentado aborda a origem e os fundamentos que sustentam a existência de um governo forte, admitindo a influência nos seus argumentos das desordens e guerras civis que a assolaram o seu país (Hobbes, 1651, White, 1967).

Estas tendências a favor do fortalecimento do governante e da necessidade de centralizar o poder iriam influenciar o crescimento de monarquias absolutistas pela Europa. Em Portugal, o reinado de D. João V representou o auge do Absolutismo. Nos finais do séc. XVII e o séc. XVIII a tendência para a centralização do poder e o crescimento do poder real foi crescente. Às Cortes foi dada cada vez menos importância e qualquer instituição que pudesse debilitar o poder régio era extinta. Em 1736, durante o reinado de D. João V, teve lugar uma reforma na governação, resultando daí o reforço do poder dos três secretários de Estado viram também uma alteração na designação do seu cargo. Surgiram, assim, com novos nomes e mais atribuições: o Secretário de Estado do Reino; o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra e o Secretário de Estado da Marinha e do Ultramar (Oliveira Marques, 1977).

1.2. O Despotismo iluminado

D. João V viria a falecer a 31 de julho de 1750, sucedendo-lhe D. José I, seu filho. (Lapa, 1942). Porém, a tendência centralizadora anterior foi também uma característica vinculada na regência do novo monarca. O Absolutismo tradicional estabelecia, apesar de tudo, alguns limites à capacidade de atuação do monarca. Por exemplo, apesar de concentrar todo o poder do Estado continuava subordinado à Lei e aos costumes do seu reino. O desenvolvimento das relações económico-sociais e a sofisticação progressiva da administração pública levou a que se verificasse também uma evolução deste regime e da maneira de conduzir a ação do governo (Oliveira Marques, 1977).

O *Despotismo Iluminado* surgiu em Portugal com a entrada do Conde de Oeiras no governo de D. José I, ainda que esta tendência governativa se tenha tornado mais visível após 1755. A ideologia que este ministro trazia à forma como o governo deveria conduzir a sua missão, possivelmente influenciado pela sua experiência como diplomata em Londres e

em Viena, modificaria as instituições existentes e modernizar não só o governo, mas também a sociedade (Oliveira Marques, 1977, Sena-Lino, 2020).

Esta ideologia caracteriza-se por diversas particularidades, todas orientadas no sentido de atribuir ao monarca um vasto poder sobre todas os setores do Estado. Defendia que os usos e costumes do reino não apresentavam qualquer relevância para a criação de novas leis cabia unicamente ao soberano, o qual detinha o poder para interpretar a lei natural (Oliveira Marques, 1977).

Num sentido contrário ao costume vigente, defendia também que o monarca era o protetor das leis de Deus e, portanto, a Igreja deveria estar submetida à sua vontade, o que posteriormente originou a quebra de relações diplomáticas com a Santa Sé em 1760, mesmo ano em que seria criada a Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino (Oliveira Marques, 1977, Mattoso, et al, 2000).

Uma das características mais relevantes desta nova política era o posicionamento do monarca perante as leis do Estado, colocando-o acima da Lei, aumentando o seu poder e permitia-lhe um grau de discricionariedade mais amplo e a capacidade para implementar as reformas necessárias à governança. Um exemplo desta política de reforço do governo foi a abolição de organismos que pudessem limitar ou controlar a atividade da administração central (Oliveira Marques, 1977).

O governo de D. José I e do Conde de Oeiras introduziu várias reformas nos diversos aspetos da vida social, porém, as mais significativas para o nosso objeto de estudo, a Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino, foi a reforma legislativa, a qual pretendia substituir as antigas normas jurídicas que serviam para perpetuar os antigos privilégios das elites dominantes por um sistema mais justo e homogêneo. Era um dos propósitos desta reforma estabelecer a igualdade de todos perante a Lei e perante o poder do rei. (Wehling & Wehling, 1997).

Esta reforma legislativa teve a sua origem no processo reformador europeu, fruto do entendimento que o predomínio do Direito comum inspirado na antiga tradição romanista, a existência de múltiplos tribunais e a própria interferência de doutrinadores prestigiados na interpretação e aplicação das leis constituíam um obstáculo à instituição de um sistema de justiça centralizado e eficaz. O Iluminismo jurídico pretendia, assim, implantar uma

uniformização da justiça baseada numa atitude racionalista e na submissão do Direito Positivo à Razão. (Wehling & Wehling, 1997).

A *Lei da Boa Razão* foi em Portugal o resultado dessa nova ideologia jurídica de cariz centralizador. Até então, a vigência e aplicação de leis cuja origem não estavam ligadas ao poder político nacional representava um problema ideológico à implantação de um governo que se queria afirmar com os cânones do despotismo esclarecido (Silva & Fouto, 2020).

Ao determinar como fonte de Direito a Razão e a vontade do rei, evidenciava, por um lado, a sua posição como centro do Estado e da governação, cujo destino dele dependia, ao mesmo tempo que insinua o carácter ilustre e magnânimo com que o monarca pretendia dotar os seus súbditos de boas leis destinadas à sua proteção.

O racionalismo que se pretendia introduzir na governança exigia uma revisão da legislação e da burocracia estadual, a base para a aplicação de algumas leis do Direito comum. Seja em razão da evolução dos tempos e da discrepância dos povos que as criaram quando confrontados com a sociedade moderna ou porque o único motivo pelo qual as ditas leis tinham sido conservadas era a confiança na boa razão que tinha estado na sua origem. Porém, quando analisadas, estas apresentavam uma “visível incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma, que possa sustenta-las” (Lei da Boa Razão).

Com a implementação desta lei pretendia-se uma uniformização de procedimentos, retirando o cariz arbitrário da lei que existia anteriormente quando era permitido a livre interpretação das antigas leis do Direito comum. Também a jurisprudência foi alvo de análise, passando a ser reconhecida unicamente após ser constituída como assento pela Casa da Supplicação (Wehling & Wehling, 1997)

Apesar de apenas ter sido decretada em 1769, a intenção por trás da *Lei da Boa Razão* já se encontrava latente no Alvará de criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino, ao mencionar:

Pela informação que tive de que huma das causas que até agora impedirão a exacta, e necessária observancia das Leys estabelecidas para a paz publica da minha Corte, consistio em serem as mesmas Leys entendidas especulativamente pelas opinioens dos Doutores Juristas, as quaes são entre si tão diversas como

costumão ser os juízos dos homens: E para que a segurança dos meus Vassallos não fique vacilando na incerteza das sobreditas opinioens: Ordeno, que esta Ley, e as mais, que por ella tenho excitado, se observem literal, e exactamente como nellas se contém sem interpretação, ou modificação alguma, quaesquer que ellas sejaõ; porque todas prohibo, e annullo. E quando haja casos taes, que pareça que nelles conteria a dita literal observancia rigor incompetivel com a minha Real, e pia equidade; tomando-se sobre elles assentos, se me faraõ presentes pelo Regedor das Justiças, ou quem seu cargo servir, para Eu determinar o que me parecer justo (Alvará de 26 de junho de 1760).

Perante isto, é justo identificar uma essência absolutista racional da Intendência Geral da Polícia e a tendência centralizadora que pretendia concentrar no rei a capacidade para interpretar a lei, mas também para saber qual a decisão que melhor serve a justiça. A *Lei da Boa Razão* pretendia, assim, tornar o Direito numa ferramenta que funcionasse em prol do progresso, permitindo o funcionamento das instituições nos moldes que o regime impunha. No entanto, a sua progressividade face à época representou um obstáculo a si própria, tanto a nível de operacionalização da lei, como menciona (Silva & Fouto, 2020), o confronto entre inovação e conservação resultava num dilema que colocava de um lado o objetivo do progresso e, do outro, a natureza do Direito que não permitia substituir por completo uma ordem jurídica por outra.

No plano das ideias, o espírito absolutista latente no regime não incorporava o avanço ideológico que esta reforma legislativa visava implementar. A prova mais evidente da sua natureza progressista foi a continuação deste projeto após o triunfo do Liberalismo (Silva & Fouto, 2020); (Wehling & Wehling, 1997),

Oliveira Marques (1977) caracteriza o despotismo esclarecido como o estágio final do Absolutismo. Porém, se pensarmos no aparecimento e desenvolvimento das várias ideologias nos séculos XVII, XVIII e XIX e nos regimes políticos que inspiraram, podemos pensar que o despotismo esclarecido funcionou mais como um modelo de transição entre o Absolutismo do Antigo Regime e o Liberalismo que progressivamente levou ao fim das monarquias.

1.3. D. José I e o Marquês de Pombal

D. José I apesar de não possuir o protagonismo suficiente para “batizar” o seu reinado, tendo ficado este conhecido como “período pombalino” (Lapa, 1942), ainda assim o descreve como o primeiro monarca cujas medidas securitárias apesar de radicais, foram amplamente recebidas, ainda que a razão deste sucesso não esteja inteiramente livre da ação do Conde de Oeiras.

Sebastião José de Carvalho e Melo, então Conde de Oeiras e só mais tarde Marquês de Pombal, revelou-se extremamente útil ao governo de D. José I, especialmente no rescaldo do Terramoto de 1755. A capacidade que teve em reconhecer a urgência da situação e a necessidade de combater rapidamente aqueles que se aproveitavam da confusão e do desastre para cometer todo o tipo de crimes foram decisivas para estabelecer a ordem. Mas a preocupação com a segurança em Lisboa foi uma das preocupações deste ministro ainda antes do cataclismo (Schaefer *Apud* Lapa, 1942), menciona:

A atenção do governo dirigira-se para as circunstâncias em que se encontrava Portugal meridional, ali onde latrocínios e atos violentos de toda a espécie ocorriam frequentemente. A fim de os impedir, nomeou-se uma comissão especial, destinada a proceder contra esses criminosos tais; e para a tornar mais forte e para tolher que os malfeitores, após haverem saído em mãos da autoridade, ainda escapassem aos cuidados da justiça, ampliou-se a jurisdição das autoridades, de maneira a que elas pudessem mandar prender todas aquelas pessoas que se tornassem suspeitas de haver tomado parte, direta ou indiretamente, na execução de actos ilegais. Por esta e outras disposições, pode a policia adquirir um maior poder e uma mais eficaz actividade, os crimes tornaram-se menos frequentes durante o governo de D. José do que haviam sido anteriormente e o eram em parte ainda, de par e passo que nas ruas de lisboa, que ate então tinham a este respeito a pior toada, gozavam duma segurança maior do que as de muitas outras capitais da Europa, As ruas de lisboa eram frequentemente o teatro de arruídos e molins por parte de fidalgos; as ofensas particulares expiavam-se com a vida do ofensor; pouco e insuficientemente protegidas pela lei, pessoas notáveis eram vitimas de assaltos; às portas de casas

particulares se afixavam pasquins da pior espécie, em cifra a outras portas, e os malfeitores riam-se e escarneciam do mal que haviam feito.

Este relato permite-nos ter uma ideia da insegurança em que a cidade de Lisboa se encontrava mergulhada e do impacto que D. José I e o Marquês de Pombal tiveram na melhoria da situação, de modo a reforçar a segurança e restaurar a glória do reino, pois no entendimento de Pombal: «Portugal que podia ser o reino mais rico do universo, era o estado mais pobre da Europa» (Lapa, 1942).

Na manhã do dia 1 de novembro de 1755 deu-se um cataclismo que iria alterar a cidade de Lisboa para sempre. O terramoto iria modificar a organização da capital do reino, mas abrir a porta para outras reformas que o governo do Marquês de Pombal viria implementar. (Mendonça, 1758) faz um relato na primeira pessoa em que descreve o horror que se viveu em Lisboa naquele dia fatídico. Menciona também algumas das medidas colocadas em prática para socorrer e proteger as pessoas, de como foi dada ordem ao Marquês de Alegrete, então presidente do Senado da Câmara, para diligenciar a assistência à cidade e foram-lhe cedidos militares para participarem na distribuição de mantimentos no Terreiro do Paço.

Emitiu-se ordem para se apresentarem vários regimentos na Corte, dos quais os *Dragões* de Évora, a Infantaria de Peniche, Elvas e Olivença, os quais, junto com a guarnição da Corte acamparam em vários pontos da cidade de modo a permitir o policiamento da cidade e acompanhar os vários ministros, de modo a garantir que as suas ordens fossem rapidamente executadas. Ainda a respeito das tropas que foram chamadas à cidade, pretendeu-se organizar uma operação com a participação dos militares destinada a acompanhar os corregedores e juízes do crime dos bairros realizavam diligências e buscas para prender os criminosos que se refugiavam nos bairros da cidade. Neste âmbito, os Terços Auxiliares e as Ordenanças realizariam o acompanhamento dos magistrados durante as diligências, oferecendo-lhes segurança e guardando posteriormente todos aqueles que fossem detidos (Mendonça, 1758).

Havendo notícia de inúmeros furtos em igrejas e casas, foram decretadas medidas especiais de controlo à circulação de pessoas, uma vez que muitos destes criminosos tinham saído da cidade com o saque. A respeito disto, decretou-se aos corregedores das comarcas do reino que tomassem todas as diligências necessárias para fiscalizar os viandantes, para tal

era exigido que todo aquele que se deslocasse entre as cidades e vilas possuísse passaporte emitido pelo Duque regedor das justiças. Considerando ainda que alguns destes criminosos tinham permanecido na cidade, onde julgaram que a confusão e a desordem lhes serviriam de refúgio, reforçou-se ainda a atuação dos corregedores e juízes do crime, colocando cada um deles na dependência de um desembargador da relação. Isto permitiu que as averiguações e condenações fossem mais rápidas e a execução da pena fosse celeremente aplicada. Isto também contribuiu para a recuperação de muitos objetos furtados graças à atuação dos ministros das justiças, mas também ao apoio prestado pelas tropas em tão difícil missão (Mendonça, 1758).

Também se verificou que muitos criminosos tentavam fugir da cidade através do rio, levando o fruto dos seus roubos em barcos. Para cessar esta prática, foi emitida ordem ao Conde de Resende, Almirante do Reino, para proceder à inspeção dos barcos. Foi também determinado aos comandantes das várias fortalezas que não permitissem a saída de qualquer barco do Tejo nem que atravessassem para a margem sul daquele rio, excetuando-se aqueles que fossem possuidores de tal autorização. Fez-se também saber a todos os mestres de navios que não deveriam receber qualquer tipo de carga que não estivesse expressamente autorizada pelo Almirante do Reino (Mendonça, 1758).

A respeito do procedimento para com todos os que fossem detetados a furtar, foi dada ordem para que fossem julgados em processos verbais e rapidamente condenados. Foi determinado que fossem executados em forcas tão altas quanto possíveis e que os corpos fossem nelas deixados até serem consumidos pelo tempo (Mendonça, 1758), para que a demonstração do horror servisse de meio dissuasor.

Para evitar que a fome vitimasse a população fragilizada, foi determinado que todos os alimentos fossem recebidos às portas da cidade, sendo posteriormente distribuídos pelos seus bairros. Foi ainda determinado aos corregedores que observassem os habitantes dos seus bairros, a fim de identificar todos os vadios e ociosos. Todos aqueles que fossem encontrados sem qualquer ofício deveriam ser detidos e colocados a trabalhar na reconstrução da cidade (Lapa, 1942). E porque a ordem e a tranquilidade pública não sofriam apenas com os crimes mencionados, também se determinou que todos aqueles que fossem vistos a espalhar profecias que inquietassem a população, seriam detidos e punidos (Lapa, 1942).

Todas estas medidas implementadas pelo Marquês de Pombal no rescaldo do terramoto impediram que danos maiores fossem produzidos (Lapa, 1942). A rapidez e a determinação com que atuou, tomando sábias decisões, poderá ter contribuído para o poder que alcançou durante o tempo que esteve no governo.

Precisamente a respeito desse poder, o atentado de que foi vítima D. José I a 03 de setembro de 1758, quer tivesse sido de facto ele o alvo ou não, foi mais uma oportunidade para Pombal dar continuidade ao seu plano de governo. Implementou um aparelho de vigilância e investigação que permitiu, a 13 de dezembro, proceder à detenção e entrega dos suspeitos ao Tribunal de Exceção. O Juízo de Inconfidência acabaria por trazer à luz uma conspiração encabeçada pelo Duque de Aveiro e os Marquês de Távora, os quais foram sentenciados e executados junto com outros implicados em Belém (Oliveira Marques, 1977; Lapa, 1942).

Para além dos nobres, também os Jesuítas foram associados à conspiração, levando à sua expulsão do reino em 1759. Oliveira Marques (1977) refere várias motivações: por um lado, a versão oficial terá sido a sua participação na tentativa de regicídio; por outro, a oposição que a Companhia de Jesus fazia ao governo de Pombal tornava-se um obstáculo aos seus objetivos. O Autor salienta o desafio do poder régio no Brasil, onde tinham formado um Estado próprio que se mostrava contrário aos interesses do reino e, em Portugal, os mesmos eram acusados de perpetuarem um ensino retrógrado, e não permitia uma evolução paralela à verificada noutros reinos. Sendo isto um impedimento aos seus objetivos, encetou uma campanha diplomática que levou à expulsão desta Ordem de outros reinos e à sua derradeira extinção por bula papal. Isto enfraqueceu irremediavelmente a influência do clero no quadro da governação, tendo ainda implementado outras reformas que resultaram na subalternização da Inquisição aos interesses do Estado, revelando-se um instrumento importante para a sua política (Oliveira Marques, 1977).

Lapa (1942) avaliou a implementação sucessiva das medidas para enfrentar os vários acontecimentos que marcaram o reinado de D. José I, concluindo que apesar de todos os esforços realizados, a segurança pública não se materializou da forma pretendida, o que levou a que poucos anos após o atentado, fosse criada uma instituição, cuja atuação seria dedicada exclusivamente à atividade policial. Afirma ainda que, foi a partir deste momento que a designação de Polícia começou a ser vulgarmente utilizada.

2. Instituição e Organização

A obra de Hobbes assentava na necessidade de existir um governo forte que permita, através da submissão dos homens, mantê-los em respeito pela Lei. Apenas isto pode garantir a segurança e a liberdade de todos, posteriormente na sua exposição, o mesmo referiu: “Os pactos não passando de palavras e vento, não têm qualquer força para obrigar, dominar, constranger ou proteger ninguém, a não ser a que deriva da espada pública” (Hobbes, 1651).

Este raciocínio fundamenta a existência, mas a necessidade das instituições que operacionalizem as medidas coercivas tendentes a promover o respeito pela Lei. Pois se tais organizações não existirem, a Lei, só por si, pouco efeito poderá surtir. Hobbes refere-se à “espada pública” aludindo à prerrogativa do poder de coação que gozam estas instituições e da prerrogativa do recurso à força em prol do bem-estar geral.

O aparecimento e a replicação de vários modelos de instituições policiais na Europa, entre elas a Intendência Geral de Polícia em Portugal, surge como um resultado das monarquias absolutistas, aliado à evolução e tendente combinação dos conceitos da tradição aristotélica. Como menciona Seelaender (2009), “polícia e economia eram conceitos tendentes a se misturar”. Na linha de pensamento deste autor, estando a “política” ou “polícia” relacionada com o governo, a gestão da cidade e a manutenção da ordem está associada com o conceito de “economia” no seu significado original de “gestão da casa” (Seelaender, 2009). Com base nisto, as monarquias absolutistas encontravam uma legitimação, numa ótica paternalista em que o monarca desempenhava o papel de “pai da nação”, para envolverem a fiscalização da moral e dos costumes da sociedade na esfera da missão policial. Isto permitiu que a atividade de polícia se configurasse de maneira que os órgãos policiais desempenhassem as suas funções de controlo, imiscuindo-se na vida privada dos cidadãos. Ideologicamente, esta ingerência entendia-se justificável em prol da paz social.

Em Portugal, o governo do Marquês de Pombal tinha conhecimento de que era necessária uma estrutura de vigilância e policiamento adequada, sendo evidente que os recursos e o modelo existente se mostravam claramente incapaz de reforçar a lei e garantir a tão desejada segurança (Subtil, 1989).

A criação da Intendência Geral da Polícia, nos termos expostos no Alvará de 26 de junho de 1760, surge pela ideologia centralizadora do governo pombalino (Subtil, 1989). A necessidade de renovar as instituições do Estado vai colocar em prática a separação das funções de Justiça de Polícia, até então concentradas num único magistrado e que resultava num sistema com uma jurisdição tão vasta e complexa que tornava a própria atuação impraticável.

A experiência do Marquês de Pombal enquanto antigo embaixador noutras Cortes da Europa poderá ter desempenhado uma influência determinante, pois sendo do seu conhecimento a lei francesa de março de 1667 que impõe a necessária separação das funções de Justiça e de Polícia e outra lei do mesmo reino, com data de 18 abril de 1674, que concebe a criação do cargo de Tenente, ou Intendente Geral de Polícia, encontramos entre esses documentos e o Alvará de 26 de junho de 1760 (Trindade & Jesus, 1998).

Assim, com o intuito de finalmente criar uma instituição capaz de impor a lei e garantir a segurança das pessoas, D. José I cria o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino, atribuindo-lhe ilimitada jurisdição para atuar sobre toda a matéria de polícia. (Alvará de 26 de junho de 1760). Esta nova instituição estava impregnada com a ideologia do despotismo esclarecido, movendo uma vigilância de todos os aspetos da vida dos cidadãos. Oliveira Marques (1977) caracteriza-a como uma estrutura policial moderna e eficaz na sua missão, mas também menciona a sua natureza de polícia política, dotada de ampla jurisdição e poderes para prender todo aquele que fosse contrário ao governo.

Esta instituição teria sob a sua alçada todos os ministros criminais e civis, os quais deviam reportar ao Intendente de todas as situações relacionadas com matéria de polícia e com a ordem pública, recebendo dele as ordens que determinariam como atuar nesse sentido. Esta centralização das funções de polícia num único magistrado estendia-se, assim, a todo o reino, reforçando o poder central de acordo com os objetivos da política despótica do Marquês de Pombal (Alvará de 26 de junho de 1760).

Esta dupla dependência dos ministros de bairro poderá ter causado alguma fricção entre duas importantes instituições, isto porque sendo aqueles nomeados para os seus lugares pelo Desembargo do Paço, em assuntos de polícia recebiam ordens do Intendente Geral da Polícia e este, por sua vez, respondia perante o Secretário de Estado do Reino, causando desentendimentos recorrentes entre a Intendência e os tribunais. A única altura em que se

menção que a relação foi harmoniosa entre estas duas instituições, seria durante a magistratura do terceiro Intendente, Dr. Diogo Ignácio de Pina Manique, o qual ocupava um lugar no Desembargo do Paço (Subtil, 2011).

A Intendência Geral de Polícia, de certa forma, veio a concentrar muitas das medidas criadas no rescaldo do terramoto de 1755 e outras leis que lhe antecederam. O controlo de pessoas e as suas deslocações pelo reino passou a ser atribuição da Intendência, em moldes que a seguir abordaremos, também o controlo da entrada e saída do reino de pessoas, tanto nacionais como estrangeiras, passou a fazer parte da lista de competências atribuídas a este organismo (Mendonça, 1758; Alvará de 26 de junho de 1760).

Estando o Intendente maioritariamente na Corte, tornava-se necessário que este conseguisse exercer o seu poder nas províncias do Reino. Para tal, o Intendente nomeava comissários para realizarem as suas diligências. Estes estavam encarregues de observar e garantir o cumprimento das leis de polícia naqueles lugares: o Alvará de 26 de junho de 1760 menciona alguns dos casos em que os comissários são empossados a atuar em seu nome nas províncias, mas também em Lisboa.

Conforme referido quando abordamos a *Lei da Boa Razão* de 1769, a criação da Intendência manifestava no seu Alvará uma tendência centralizadora que se manifestou no entendimento da *Boa Razão* que deu origem à criação das leis e da impossibilidade de cada magistrado fazer a sua própria interpretação. Este diploma estabeleceu que era determinadamente proibido aos magistrados fazer um entendimento diferente do exposto nos diplomas. Na eventualidade da aplicação estrita da letra da lei se afigurar contrária à piedade régia deveria tal situação ser encaminhada ao Rei através do regedor das justiças para o Soberano determinar qual a medida mais justa.

Apesar do Alvará prever inúmeras atribuições, objetivamente, a Intendência Geral de Polícia funcionava como um serviço administrativo do que propriamente uma força de segurança. A sua atuação consistia em coordenar e supervisionar os vários ministros de bairro e restantes funcionários encarregues dos assuntos de polícia. Era também responsável pelo policiamento e a segurança na cidade de Lisboa, embora não dispusesse de um corpo armado na sua dependência. Para este efeito, recorria a pequenos contingentes de tropas que lhes eram cedidos temporariamente pelo Exército (Subtil, 1989).

Com a morte de D. José I e a subida ao trono de D. Maria I, a permanência de Pombal no governo era insustentável. A mudança de monarca insinuou uma mudança de regime, o que viria a ocorrer, mas apenas em certos aspetos. Apesar da criação da Intendência Geral da Polícia, a segurança pública e a manutenção da ordem continuavam a ser insuficientes, desviada dos propósitos que mencionava no seu Alvará, a Intendência funcionou mais como uma organização focada na repressão dos crimes políticos em detrimento da proteção das pessoas (Lapa, 1964).

Com a Rainha D. Maria I a Intendência Geral da Polícia viu os seus poderes reforçados. A 15 de janeiro de 1780 foi emitido um alvará que aumentava os poderes do Intendente, atribuindo-lhe um elevado grau de discricionariedade. Concebeu-lhe o poder para prender qualquer suspeito, e mantê-lo na prisão por tempo indeterminado sem necessidade de recorrer aos tribunais (Borges, 1980).

É durante o Reinado de D. Maria I que aumenta a atividade registada pela Intendência Geral da Polícia, pois o Intendente Pina Manique, exercitou amplamente os poderes que o cargo lhe outorgava, não descurando as tarefas que lhe tinham sido atribuídas. O zelo e compromisso para a causa pública levo-o a apontar várias vezes os motivos pelos quais não se conseguia manter a ordem na capital. A falta de um corpo armado às ordens da Intendência condicionava a sua atuação, falta que era justificada por razões económicas e políticas (Subtil, 1989). A criação da Guarda Real Polícia representa um marco na História da Polícia em Portugal, pelo que merece ser aqui abordado.

3. Atuação policial

Tendo em vista a situação securitária de Portugal no início do reinado de D. José I e o agravamento que sofreu com o terremoto de 1755, a criação de um organismo capaz de impor a ordem era um desafio. Conforme se viu, os quadrilheiros de pouco serviam para garantir a segurança. Perante o exemplo de outros reinos, a implementação em Portugal de um organismo policial com matriz semelhante apresentar-se-ia benéfica (Seelaender, 2009).

A experiência de concentrar num único magistrado as funções de Justiça e Polícia evidenciou a ineficácia desse sistema, pelo que se pretendeu criar um modelo diferente para o Intendente Geral da Polícia, o que acumularia apenas as funções de polícia. A atuação da

Intendência Geral de Polícia e do seu Intendente possuía uma vasta jurisdição sobre toda a matéria de polícia nos termos do seu alvará. A atribuição desta capacidade de manobra pretendia reunir o poder necessário para a aplicação da lei e a defesa dos cidadãos. Em termos territoriais, a sua jurisdição não se limitava à cidade de Lisboa, estendendo as leis de polícia da Corte, com as devidas adaptações, a todas as cidades e vilas do reino. Caso fosse necessário, o Intendente poderia informar o rei, através da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, acerca das medidas que achasse proveitosas para melhorar a atividade da polícia e da segurança pública (Alvará de 26 de junho de 1760).

Na sua origem, o Intendente atuaria principalmente através dos ministros criminais e civis, os quais, encontrando-se na sua dependência, deveriam informá-lo de todas as ocorrências relacionadas com a alteração da ordem e da segurança pública para receberem dele as instruções necessárias. Após tomar conhecimento por parte por um dos magistrados na sua dependência de algum crime cometido, o Intendente deveria remeter-lhe as suas instruções, ordenando-lhe qual o procedimento a adotar na investigação e captura dos suspeitos. Estas ordens deveriam ser rapidamente cumpridas, evidenciando o interesse da segurança pública como objetivo principal, já que o legislador ressalta que a paz pública deve prevalecer sobre qualquer “*contemplanção particular*” (Alvará de 26 de junho de 1760). Na condução das averiguações não era prevista qualquer tipo de formalidade processual escrita, podendo o processo decorrer em atos verbais nem existia limite de tempo durante o qual os suspeitos poderiam ser inquiridos, bem como o limite de testemunhas.

Uma vez cessadas as averiguações e reunidas todas as provas necessárias, deveria então proceder-se à elaboração do auto que seria apresentado ao Intendente Geral da Polícia. Este, por sua vez, verificaria se o processo teria sido corretamente realizado e daria autorização para os autos serem remetidos aos corregedores do crime da Corte, para procederem à aplicação da sentença, de acordo com os decretos de 04 de novembro de 1755. Era prevista a possibilidade de recorrer de tal sentença, porém apenas poderia ocorrer uma vez e nas 24 horas seguintes à sua pronúnciação. Findo este prazo, a pena passaria à execução (Alvará de 26 de junho de 1760).

Em matéria criminal estavam sob a alçada do Intendente os crimes relacionados com armas proibidas, insultos, reuniões e sedições, representando estes dois um claro exemplo do carácter de polícia política desempenhado pelo Intendente; ferimentos, latrocínios e

homicídios. Para além destes, faziam parte da sua competência todos os outros crimes que nos termos das Ordenações do Reino e restantes leis fossem da jurisdição dos corregedores e juizes do crime dos bairros de Lisboa. Neste âmbito, o Intendente deveria zelar para que os referidos magistrados atuassem de modo célere e diligente na instrução dos processos, os quais após a aprovação do Intendente, deveriam remeter para a Casa da Suplicação para os culpados poderem ser julgados (Alvará de 26 de junho de 1760).

Por força do disposto no Alvará de 26 de junho de 1760, era imperativo que cada Ministro de bairro mantivesse um registo atualizado com todos os residentes na sua área de jurisdição. Registando, com detalhe, para cada pessoa qual o seu ofício ou profissão, o modo de viver, neste âmbito encontramos a atuação da Intendência enquanto polícia com a missão de zelar pelos bons costumes. Pretendia-se, assim, uma harmonia social evitando condutas escandalosas contrárias à moral. O modo de subsistência de cada indivíduo também era importante manter registado, pois permitia à polícia identificar aqueles que poderiam mais facilmente participar em atos criminosos através da deteção e indicação de comportamentos desviantes, conforme abordaremos a seguir. Aqueles que se dedicavam ao ócio e não tinham nenhum ofício conhecido eram perseguidos ou mantidos sob a vigilância das autoridades.

Era ainda obrigatório que todas as pessoas que pretendessem mudar de casa deveriam informar o respetivo ministro do bairro, ainda que a mudança ocorresse dentro da mesma área de jurisdição. Tal medida pretendia manter o registo de moradores atualizado, bastava para tal requerer um bilhete ao respetivo ministro que funcionasse como prova da sua intervenção. A punição prevista para aqueles que não atendessem a esta determinação era agravada em função do visado ser reincidente. Para o primeiro incumprimento era condenado ao pagamento de metade da renda anual do lugar para onde fosse morar e duplicava cada vez que recaísse nesta prática (Alvará de 26 de junho de 1760). Poderia ainda ser punido nestes termos, quem após se mudar para nova casa, não informasse no prazo de três dias, o respetivo ministro de bairro, apresentando-lhe o bilhete emitido pelo ministro da anterior residência. Informando o seu ofício, as pessoas da sua família e todo aquele que com ele fosse habitar. Deveria existir ainda um segundo registo noutro livro, onde deveriam constar aqueles que fossem identificados como vivendo uma vida libertina ou não tivessem ofício conhecido (Alvará de 26 de junho de 1760).

Ao Intendente deveria ser entregue uma cópia atualizada destes registros com todos os moradores dos respectivos bairros, nos quais os ministros deveriam incluir quaisquer informações que fizessem suspeitar que algum indivíduo fosse perigoso para a ordem e paz pública. Porém, estas informações deveriam ser mantidas em segredo até se conseguir comprovar a sua veracidade. Também existia um cuidado para garantir que tais informações não trouxessem qualquer prejuízo para o visado antes de se confirmar o seu fundamento. Neste processo, as informações particulares e pessoais pareciam ter menos importância, dando-se prioridade ao tipo de informações que permitissem saber quem poderia infringir a lei e a ordem.

Era atribuída bastante importância à capacidade de subsistência dos cidadãos, bem como à manutenção da conduta moral. As implicações negativas previstas para aqueles que não tinham um ofício conhecido ou que adotavam comportamentos contrários aos costumes viam a sua vida dificultada. Não só era duramente sancionado todo aquele que arrendasse casa a alguém que incorresse neste modo de vida, como também o era quem os albergasse na sua residência. Para garantir o respeito desta norma, era previsto que todo aquele denunciasse estas situações às autoridades teria direito a receber parte da autuação que o infrator fosse obrigado a pagar (Alvará de 26 de junho de 1760).

A circulação de pessoas era uma das matérias que recaiam nas atribuições da Intendência Geral de Polícia, como veremos, procedendo-se à fiscalização dos viajantes, não só para dificultar a deslocação de criminosos que tentassem escapar à justiça, mas também para controlar a circulação de pessoas cujas intenções pudessem ser contrárias à ordem estabelecida.

Era determinado que qualquer pessoa que entrasse na cidade de Lisboa deveria informar, no prazo de 24 horas o ministro criminal do bairro onde se dirigisse. Ficava obrigado a informar o seu nome, o ofício e o lugar de onde veio, estendendo-se este dever a qualquer pessoa que o acompanhasse. No caso dos estrangeiros, ficavam obrigados ao mesmo dever, acrescentando a data e o lugar por onde tinham entrado no reino. Caso faltassem a esta obrigação ser-lhe-ia dada ordem para abandonar a Corte, se não existisse motivo para penalização mais gravosa (Alvará de 26 de junho de 1760).

Quem possuísse ou trabalhasse em estabelecimento destinado a alojar pessoas, como casas de pasto, estalagens ou tabernas, deveria manter também um diário com o registo de

todas as pessoas hospedadas no seu estabelecimento, nacionais e estrangeiras. Deveria registrar os seus nomes, a sua proveniência e a sua profissão, assim como o número e a qualidade das pessoas que os acompanhassem. Deveria ainda registrar todos estes dados a respeito das pessoas que fossem visitar ditos hóspedes. Este registo deveria ser entregue ao ministro criminal do bairro, o qual, por sua vez, informaria o Intendente Geral da Polícia, devendo o responsável do estabelecimento continuar a registrar toda a informação que conseguisse obter até receber ordem expressa em contrário por parte do ministro criminal (Alvará de 26 de junho de 1760).

A punição para aquele que não cumprisse esta determinação passaria pelo encerramento do estabelecimento e o impedimento de voltar a abrir aquele ou noutro lugar. Para além disso, seriam ainda considerados responsáveis por todo o dano que a omissão de informações, por falta de zelo ou incúria, pudessem causar a terceiros (Alvará de 26 de junho de 1760).

Possuindo Portugal uma vasta fronteira sem barreiras naturais, a circulação de estrangeiros era uma atividade que importava manter sob vigilância, uma vez os criminosos podiam deslocar-se facilmente, mas também o contrabando e as ideias sediciosas representavam perigo para o Estado. Com a instituição da Intendência Geral de Polícia pretendeu-se controlar as fronteiras, ficando determinado que todo aquele que entrasse no Reino deveria obrigatoriamente apresentar-se perante o magistrado do primeiro sítio em que chegasse. Deveria entregar passaporte ou carta de legitimação da sua pessoa e dar os seus nomes e apelidos, o sítio da sua proveniência, a sua profissão, as pessoas a quem se dirigia e o seu destino, bem como os caminhos que pretendesse percorrer. Com estas informações, os referidos magistrados deveriam emitir-lhes os seus bilhetes de entrada no reino, constando no documento toda a informação fornecida, de maneira que permitisse ao viajante seguir o seu destino em segurança. Aos lugares onde chegasse e lhe fosse exigido dar conta da sua pessoa, a apresentação de dito documento permitir-lhe-ia seguir o seu destino. Caso existisse alguma irregularidade com este documento e não permitisse a legitimação do seu portador, poderia a autoridade proceder à sua apreensão e a desenvolver as diligências necessárias para legitimar o viajante (Alvará de 26 de junho de 1760).

Assim, todos os viajantes que fossem encontrados sem bilhete de entrada no reino, com dados diferentes daqueles que informou às autoridades, e/ou seguindo um caminho

diferente daquele que manifestou pretender, deveriam ser detidos e encaminhados à “cabeça da comarca” do lugar onde tenham sido encontrados. Ali permaneceriam na prisão à ordem do Intendente Geral da Polícia e apenas restituídos à liberdade após serem legitimados. Não sendo possível, seriam levados sob detenção até à fronteira mais próxima para serem expulsos do reino. Aqueles que fossem novamente encontrados na mesma situação seriam condenados a realizar trabalho público durante um período de 5 anos, caso não existisse motivo para ser condenado à pena de galés ou outra (Alvará de 26 de junho de 1760).

A criação da Intendência vem reforçar a Lei de 6 de dezembro de 1660, que visava um maior controlo sobre as pessoas que saíam do reino sem autorização ou passaporte. Neste âmbito, era previsto que para pessoas de maior graduação bastava que os passaportes fossem assinados pelos Secretários de Estado ou pelo Intendente Geral da Polícia. Nas províncias deveriam ser assinados pelos comissários do dito Intendente, os quais, estando na Corte, poderiam ainda conceder nas suas áreas de jurisdição, os bilhetes de saída a todos aqueles que fossem de categoria inferior à de fidalgo, e que lhe apresentassem causas legítimas para saírem do Reino.

De modo a promover a aplicação da lei e uma maior fiscalização, era contemplado que qualquer cidadão pudesse exigir aos viajantes que encontrasse e achasse suspeitos, a apresentação do bilhete de entrada ou autorização de saída do reino. Se tal não acontecesse, tinha poder para proceder à sua detenção, requerendo a ajuda que achasse necessária e apresentar o viajante ao magistrado mais próximo. Este deveria colocá-lo e mantê-lo na cadeia até que a sua pessoa pudesse ser legitimada (Alvará de 26 de junho de 1760).

O esforço para garantir a segurança das pessoas passava também por encontrar maneiras de reprimir a ação dos delinquentes e marginais que se deslocavam impunemente entre as cidades e vilas. Desta maneira, com a criação da Intendência Geral passou a estar proibida em todo o reino, a emissão de cartas de guia a qualquer pessoa que não se legitimasse através da apresentação de um bilhete do Intendente Geral da Polícia. E que, ainda assim, junto com as respetivas cartas apresentassem sempre o referido bilhete que permitiu a sua emissão.

A necessidade em ditar normas mais exigentes neste aspeto está relacionado com o aproveitamento que falsos pobres faziam do sistema assistencialista daquela época. A carta de guia servia como um passaporte de caridade, atribuído aos pobres que necessitavam

deslocar-se pelo Reino e lhes permitia obter abrigo e alimentação em instituições como as Misericórdias, o que explica a grande procura por este tipo de documentos (Araújo & Esteves, 2007).

A atribuição indevida destes salvo-condutos permitia a delinquentes e vagabundos vaguearem livremente pelos concelhos, cometendo crimes dos quais conseguiam escapar com impunidade. O controlo mais rigoroso destes documentos visava melhorar as condições de segurança nas vilas, mas também nos caminhos, dificultando que criminosos pudessem circular livremente (Araújo & Esteves, 2007). Aqueles que fossem encontrados na inobservância de ditos requisitos seriam detidos e apresentados ao magistrado mais próximo, onde aguardariam na cadeia até conseguirem legitimar a sua pessoa.

A importância concedida aos vadios e os mendigos na legislação do séc. XVIII demonstra a preocupação em reprimir o comportamento de alguns indivíduos que, sendo capazes de trabalhar, optavam por entregar-se à ociosidade, aproveitando-se da caridade para conseguirem o seu sustento. Estes indivíduos eram vistos pelas autoridades como uma das principais causas do crime e das desordens que assolavam o reino, tornando-se necessário reforçar o combate e a sua fiscalização (Esteves, 2013). O alvará de criação da Intendência Geral da Polícia estabeleceu que pessoa alguma poderia pedir esmola na Corte sem uma licença emitida pelo Intendente Geral da Polícia. Nas demais províncias esta licença deveria ser emitida pelos comissários a quem o Intendente atribuísse esse poder. Este documento apenas seria concedido às pessoas que apresentassem motivos válidos e a sua duração seria, no mínimo, de seis meses e no máximo de um ano, período após o qual poderia ser requerida a renovação mediante uma avaliação dos motivos que levarem ao seu pedido.

Era ainda exigida uma certidão do pároco local como prova de que se tivessem confessado cumprido as tradições da Quaresma precedente. No fundo, pedia-se um comprovativo de bom comportamento moral de acordo com os costumes. Todo aquele que fosse encontrado a pedir esmola sem a devida licença seria levado perante o Intendente Geral da Polícia e nas províncias perante os comissários, que após ouvirem as suas declarações os deveriam punir nos termos da lei.

No entanto, é mencionada uma especial atenção para os mendigos cegos, que se encontrando nessa condição seriam completamente incapazes de conseguir assegurar o seu sustento. Nestes casos deveria o Intendente tomar as medidas necessárias para que cada

ministro de bairro elaborasse uma lista de todos os invisuais que existissem na sua área de jurisdição e a remetesse ao Intendente, para posteriormente a Coroa poder tomar as devidas providências no cuidado destas pessoas (Alvará de 26 de junho de 1760).

Sendo Lisboa o ponto central do comércio marítimo, a função fiscalizadora da Intendência estendia-se também sobre o tráfico do Tejo: os mestres dos navios que entrassem na barra deveriam declarar obrigatoriamente na Torre do Registo o número, a qualidade e as profissões de todos os passageiros que transportassem. Não lhes sendo permitido desembarcar enquanto o Intendente Geral da Polícia ou algum dos seus Comissários para este efeito, não dessem autorização para tal.

Os comissários, ao tomarem conhecimento da chegada de ditos passageiros, deveriam tomar as medidas necessárias para garantir que os mesmos se apresentavam perante ele, procedendo à sua identificação, da mesma forma que aqueles que dessem entrada no reino por via terrestre. Unicamente após a sua legitimação poderiam, então, entrar no reino. Porém, nos casos de não legitimados por serem vadios ou vagabundos, era-lhes dada ordem para saírem do reino nas mesmas embarcações que os transportaram. A não observância desta imposição, permitindo aos passageiros desembarcarem sem a devida autorização, resultaria no aprisionamento do mestre e no embargamento do seu navio e embarcações até entregarem os ditos passageiros. Aqueles que ocultassem passageiros na sua entrada sofreriam como punição a apreensão do respetivo navio, excetuando-se os bens que transportassem (Alvará de 26 de junho de 1760).

As funções aqui elencadas atribuem uma jurisdição ampla sobre vários aspetos da sociedade, para entendermos melhor a atuação do Intendente Geral da Polícia importa ter em conta as medidas que estes homens implementaram. A recolha de toda a atividade que a Intendência desenvolveu durante a sua existência resultaria numa enorme coleção de determinações, cujo âmbito se estenderia por grande parte da vida social portuguesas, assim, reuniu-se apenas a atividade do primeiro Intendente sob a administração de Pombal que deu origem à Intendência Geral de Polícia e do primeiro Intendente sob o governo de D. Maria I, claramente adversa ao regime de Pombal.

O primeiro Intendente Geral da Polícia foi um homem da confiança de Pombal, João Inácio Ferreira Souto. Consta nos Arquivos da Universidade de Coimbra como natural de Lisboa, filho de Francisco Nunes da Cruz. Doutor em Leis a 24 de julho de 1731 pela

Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra, onde também lecionara Direito Romano no colégio de S. Pedro (Soriano, 1867). Desembargador da Casa da Suplicação desde 1742, é um nome pouco conhecido. A sua figura encontra-se eclipsada entre os acontecimentos da sua época. Porém, pela sua capacidade e lealdade, recebeu a honra de ser nomeado Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino, muito provavelmente por influência do marquês de Pombal. (Serrão, 1980), (Trindade & Jesus, 1998). É descrito como dotado de respeitáveis qualidades de “inteireza, probidade, literatura e mais talentos” (Saraiva *Apud* Serrão, 1980). Terá auxiliado Carvalho e Melo na criação e implementação da vigilância e recolha de informações para o aprisionamento dos nobres, clérigos e membros do povo suspeitos de participarem no atentado que sofreu D. José I, presidiu à Junta de Inconfidência que sentenciou os referidos suspeitos e que ficou conhecido como o «Processo dos Távoras» (Trindade & Jesus, 1998; Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1982). Terá ainda participado na elaboração e redação do alvará de 26 de junho de 1760, que daria origem à Intendência Geral de Polícia da Corte e Reino (Borges, 1980). Do período em que este magistrado desempenhou o cargo de Intendente Geral da Polícia encontram-se poucos registos. Lapa (1942) menciona a promulgação de várias leis que se destinavam à segurança pública, tais como a proibição do uso de farda militar aos vadios e delinquentes e a demolição de vários complexos de barracas construídos após o terramoto de 1755, que eram usados como refúgio por muitos criminosos. Assim, foi dada ordem para as demolir e prender todos os vadios e criminosos que nelas se encontrassem. (Lapa, 1942)

Em 24 de outubro de 1764 entrou em vigor uma lei que penalizava duramente a resistência com armas dirigidas à atuação dos oficiais de justiça. Esta conduta foi considerada como crime de lesa-majestade, cuja pena era a condenação à morte e perda de património (Lapa, 1942). A 26 de dezembro de 1764 ocorreu um incêndio no edifício da Alfândega e que causou a perda de muitos géneros e, como consequência, aumentou a prática de roubos. Em resposta, o governo decretou que cada casa fornecesse todos os meses um homem armado para participar no policiamento noturno (Lapa, 1942).

Conforme foi mencionado, com o início do reinado de D. Maria I e a exoneração do Marquês de Pombal em 1777, produziu-se uma reforma na governação e, consequentemente, a substituição dos altos cargos. A 18 de janeiro de 1780, por decreto de D. Maria I, com a mesma data, era nomeado um novo Intendente Geral da Polícia. Diogo Inácio de Pina

Manique era formado em Leis pela Universidade de Coimbra e ocupou entre outros, os cargos de juiz do bairro do castelo de São Jorge, Superintendente Geral dos Contrabandos e Descaminhos, Superintendente da Real Casa Pia e Desembargador da Casa da Suplicação, etc. (Lapa, 1964).

No seu percurso de serviço público foram reconhecidas a Pina Manique notáveis qualidades que o tornavam o homem certo para a missão. Considerado um discípulo fortemente alinhado com a ideologia pombalina, a quem prestou ilustre serviço quando lhe foi delegada a função de recrutar homens para reforçar o Exército, face ao receio de uma invasão por parte de Espanha. A sua firmeza no cumprimento do dever tornou-o protagonista em ações polémicas, sendo a mais conhecida a sua participação no incêndio do acampamento na Trafaria onde se albergavam desertores que fugiam ao cumprimento do serviço militar. Perante este desrespeito pela lei, por ordem de D. José I, com possível influência de Pombal, atribuída a Pina Manique a responsabilidade para executar uma missão onde morreriam inúmeras pessoas (Lapa, 1964).

Apesar disto, D. Maria I não hesitou em escolher este homem, numa altura em que a sociedade apresentava sinais de decadência. Lapa (1964) aponta a vida na capital do reino como um espetáculo vergonhoso em que não apenas o povo, mas também a nobreza e o clero mostravam pouco respeito pelas leis. E o governo, não tinham suficiente força, ou vontade, para corrigir comportamentos e impor a lei.

Parece algo contraditório que Pina Manique tenha vingado no reinado de D. Maria I, quando as forças opositoras ao Marquês de Pombal ganharam força. Por um lado, Lapa (1964) defende que, apesar do seu desagrado, aqueles que tinham sofrido durante o governo de Pombal e que agora recuperavam o poder temiam Pina Manique não ousavam contestar a decisão da Rainha. Porém, como o autor também menciona, a firmeza, o carácter e a eficácia de Pina Manique perante a situação que se vivia na capital tornavam-no no homem certo e necessário para a árdua missão de impor a lei e a ordem.

A este homem devemos muitas reformas, tanto a nível securitário como a nível do assistencialismo. Foi responsável pela reorganização dos serviços da Intendência Geral de Polícia: em 17 de novembro de 1780, conseguiu inaugurar após vários entraves, a iluminação das ruas da cidade. Os recursos para tal medida não foram retirados do erário régio, sendo financiada pelos moradores de cada bairro, cabendo a cada morador contribuir com 100 réis

para a iluminação das suas ruas. Porém, os custos de manutenção não permitiram que se mantivessem durante muito tempo, tanto pelo preço do azeite utilizado para manter o fogo como pela destruição dos candeeiros por parte dos criminosos, a iluminação da cidade ficou suspensa em 1792 por falta de recursos (Trindade & Jesus, 1998, Serrão, 1980).

Apontou a necessidade de dispor de um corpo armado exclusivamente ao seu serviço para conseguir impor a lei e a ordem, apresentou uma proposta para a criação de uma força policial permanente ao serviço exclusivo da Intendência, em detrimento das tropas que o Exército emprestava para auxiliar. Denominada Corpo de Polícia, era constituída por 1200 homens cujo salário era assegurado pelo povo, apesar disto a sua proposta não foi completamente atendida e apenas lhe foram cedidos 100 homens provenientes do Exército para a constituição do seu projeto de força de segurança, que mais tarde daria origem à Guarda Real de Polícia (Subtil, 1989, Trindade & Jesus, 1998).

Atendendo à insegurança que se vivia na cidade, os constantes assaltos e a impunidade com que os criminosos operavam, o novo Intendente tomou medidas que permitiam reprimir a criminalidade e garantir a segurança da população. A reativação do “Estatuto do Arrependido”, surgido após o atentado a D. José I, consistia na figura jurídica que hoje conhecemos como “delação premiada”. Desta forma, o Intendente prometia a gratificação daquele que entregasse os autores de quaisquer crimes nos quais tivesse também participado ou informações que contribuíssem para a descoberta dos mesmos (Trindade & Jesus, 1998.)

Ainda para além das funções securitárias, Manique trouxe famílias dos Açores com o objetivo de povoarem zonas ermas do Alentejo. O objetivo, além de repovoar o território, era trazer mão-de-obra para a produção agrícola. Algumas destas famílias contribuíram também para a criação e melhoria das vias de comunicação dentro e em redor de Lisboa (Serrão, 1980, Trindade & Jesus, 1998).

Na sua vertente de polícia dos costumes, combateu a degradação do tecido social. Em matéria de segurança sanitária, a 27 de abril de 1781 estabeleceu como obrigatória a inspeção sanitária de meretrizes com o objetivo de combater a propagação de doenças sexualmente transmissíveis. Procedeu contra clérigos que, contrariamente à moral católica se faziam acompanhar de prostitutas ou se vestiam de modo inapropriado à sua condição

eclesiástica, perpetrando atos que agitavam e destruíam a paz dos eclesiásticos que viviam as suas vidas regidas pela moral e a virtude (Serrão, 1980).

Reorganizou o funcionamento da “Roda dos enjeitados”, ou “Roda dos expostos”, em que eram depositadas as crianças que as famílias não podiam ou não desejavam cuidar. Esta responsabilidade foi atribuída às Misericórdias, para que, dos seus bons ofícios, fosse possível combater o comércio de crianças portuguesas que os espanhóis mantinham principalmente nas fronteiras do reino (Serrão, 1980).

O maior legado de Pina Manique não seria uma medida de segurança propriamente dita, tendo, no entanto, concorrido através da educação para a diminuição do crime. Saraiva (2009) relaciona a origem da Casa Pia com uma ordem que D. Maria I deu ao Intendente Geral da Polícia para acabar com os inúmeros problemas que os mendigos, órfãos, bandidos, prostitutas e outros grupos, causavam nas ruas da cidade. Por isto, em 1782, organizou uma operação massiva nos bairros da cidade, na qual são detidos todos aqueles que deambulavam pelas ruas e, posteriormente, encaminhados para o castelo de São Jorge.

Apercebendo-se que um dos motivos para grande parte dos desacatos era a falta de trabalho ou ocupação dos detidos, concluiu ser necessário dotá-los de conhecimentos que lhes permitissem viver do seu trabalho, abandonando o ócio e outras atividades menos desejáveis (Saraiva, 2009). Serrão (1980) apresenta a data de início da Casa Pia em 1781, com o objetivo de acolher órfãos e mendigos, passando rapidamente a ser um estabelecimento de ensino diversificado. Mas, se por um lado, o Intendente se mostrou a favor da educação, por outro lado demonstrou ser profundamente conservador no que toca à sociedade e ao regime. Com a proliferação das ideias liberais da Revolução Francesa, Manique encetou uma campanha para impedir que estes ideais se infiltrassem na sociedade portuguesa. Atacou constantemente a Maçonaria, os principais propagadores dos ideais revolucionários, perseguiu os seus membros e todos aqueles que se mostrassem simpatizantes do Liberalismo. Muitos franceses e portugueses foram expulsos e vários livros foram proibidos por serem considerados perniciosos (Saraiva, 1983, Serrão, 1980).

A integridade do Intendente terá causado conflitos, nomeadamente com o embaixador francês, General Lannes, que aproveitando a sua qualidade de diplomata tentou introduzir no reino, com o objetivo de lucrar com a sua venda, diversos artigos de luxo registados como parte da “mala diplomática”, e, portanto, isentos de imposto. Pina Manique,

que detinha desde os tempos de Pombal o cargo de superintendente geral do contrabando, impediu a entrada desses objetos. Perante isto, Lannes exigiu a demissão do Intendente ao Príncipe Regente D. João, abandonando o reino por não ver a sua exigência atendida. Posteriormente, terá sido por ordem de Napoleão Bonaparte que o Príncipe Regente, contra a sua vontade, destituiu Pina Manique do seu cargo, ainda que tenha feito registar a demissão a 14 de março de 1803, a pedido do Intendente (Serrão, 1980, Saraiva, 2009).

4. O Intendente-Geral

A escolha para ocupar o cargo de Intendente Geral da Polícia devia obedecer aos requisitos elencados no Alvará de 26 de junho de 1760, devendo ser um ministro do Conselho do Rei, com os preceitos exigidos para ocupar o lugar de Desembargador do Paço e cujo estatuto e privilégios também se lhe estenderiam.

Estes requisitos para desembargador do Paço, de acordo com Subtil (2011) exigiam que os magistrados que desejassem aspirar a este posto deveriam possuir uma vasta experiência em termos judiciais, mas também ao nível político e da administração. Para garantir que eram possuidores deste conhecimento exigia-se que tivessem desempenhado funções como juiz desembargador na Relação do Porto e juiz desembargador e agravista na Casa da Suplicação. Porém, o autor menciona que nem todos os magistrados que ocuparam este lugar o fizeram numa lógica de ascensão na carreira da magistratura. A maioria dos magistrados que desempenharam funções como desembargadores do Paço eram académicos formados em Leis pela Universidade de Coimbra, onde também ocuparam funções de docência (Subtil, 2011).

Para além das qualidades académicas, era imperativo que o nomeado fosse da absoluta confiança do monarca e possuísse as qualidades morais necessárias para desempenhar corretamente tão importante cargo (Alvará de 26 de junho de 1760).

Apesar do que ocorreria com a ascensão ao trono de D. Maria I, a função de Intendente Geral da Polícia impedia a possibilidade de acumular outros cargos. Esta incompatibilidade visava evitar que a acumulação de funções distintas da prevenção do crime acabasse por resultar no detrimento de tal importante missão, tornando inútil a figura do Intendente. O resultado da acumulação de funções era, como abordado, um dos motivos

para a ineficácia da lei e uma das motivações para a criar o cargo de Intendente Geral da Polícia. Apesar dos seus amplos poderes, o Intendente não possuía um poder discricionário vinculado à lei e tinha como principal missão garantir o cumprimento das leis do Reino. O seu poder não era limitado à cidade de Lisboa, estavam sob a sua alçada todas as províncias, nas quais se fazia representar através dos comissários por ele indicados conforme o Alvará de 26 de junho de 1760.

Atendendo à missão atribuída ao Intendente e aos assuntos que, por lei, diziam respeito ao cargo, entendemos que era atribuída à “matéria de polícia”, uma amplitude que se estendia à manutenção da ordem pública, mas ainda se debruçava sobre a proteção e manutenção dos bons costumes. Podemos entender que a manutenção dos bons costumes apresentava grande importância e contribuía para a manutenção da ordem numa sociedade que se entendia conservadora e temente a Deus, o Alvará de 26 de junho de 1760 menciona que ninguém poderia arrendar e dar abrigo em sua casa a qualquer pessoa que fosse de “*costumes escandalosos*”. A importância dada a este tema permite-nos observar como é que a conduta moral dos súbditos se enquadrava também na “matéria de polícia”.

Lapa (1964) refere que, apesar dos esforços realizados na construção da Intendência Geral da Polícia, as razões que levaram à sua criação não esteve em consonância com o papel que o Intendente desenvolveu nos seus primeiros anos de existência. Em vez de zelar pela segurança das pessoas e a defesa da paz pública, a Intendência Geral funcionou como um instrumento para a repressão de crimes políticos que privilegiou a perseguição dos inimigos do Governo, mais concretamente, do Conde de Oeiras, o qual possuía inimigos entre as elites sociais. Soriano (1867), a respeito da criação da Intendência, referiu «Para maior opressão e tyrannia dos moradores da capital e do reino recorreu o Marquez de Pombal, por meio do alvará de 25 de julho de 1760, á criação de uma intendência geral de policia».

Possivelmente na sua génese, o entendimento de “manutenção da ordem” de Pombal passaria pela ideia de que o combate a qualquer oposição ao poder produziria a harmonia política e a paz social necessária para que os governantes pudessem desempenhar a desejada boa administração do reino, pelo que precisaria de alguém que partilhasse a sua visão de boa governação. Seelaender (2009) explica como a modificação do conceito de “polícia” e da própria atividade ia para além da reposição de uma ordem quebrada, o objetivo era

implementar um novo conceito que permitisse o crescimento, a estabilidade e o fortalecimento do Estado.

5. A Guarda Real de Polícia

O Intendente Geral da Polícia Diogo Inácio de Pina Manique entendeu, desde cedo, que no cargo que desempenhava limitava-se a ser principalmente um funcionário de gabinete e não uma força de polícia. Por isto, propôs a criação de um corpo armado que estando exclusivamente na sua dependência, permitisse à Intendência impor a sua autoridade. (Subtil, 1989). O Intendente fez esta solicitação ao governo, que por motivos económicos e políticos, nunca atendeu ao seu pedido. Pelo menos desde 1780, três anos após a sua nomeação, Pina Manique fazia chegar à Secretaria de Estado os fundamentos que sustentavam a criação de uma Guarda Real de Polícia, e de como esta força seria benéfica para a segurança (Lapa, 1964).

A 26 de junho de 1793, Pina Manique insistia na criação da Guarda Real de Polícia, sugerindo o aproveitamento de soldados dispensados do Exército e que contassem, no mínimo, com dez anos de serviço, entregando-se o comando a oficiais reformados. Como forma de ultrapassar o obstáculo económico, o mesmo apresentou propostas de como os salários deste corpo seriam sustentados através do pagamento de impostos pela população (Lapa, 1964).

Terá havido anuência por parte de D. Maria I para a criação desta força, no entanto impôs que o número de elementos para compor a força fosse alterado para 100, em vez dos 1200 que o Intendente solicitava. Pina Manique terá concordado em iniciar a Guarda Real de Polícia nesses termos, não obstante ficar declarado pela Rainha que o contingente deveria ser de 1200 homens com as mesmas graduações e privilégios do Exército e na dependência do Intendente Geral da Polícia (Lapa, 1964).

Apenas passados oito anos, a 10 de dezembro de 1801, o Príncipe Regente, futuro D. João VI, promulgaria o Alvará que finalmente criaria a Guarda Real de Polícia. Ainda assim, não seria criada nos exatos moldes sugeridos. Em vez dos 1200 homens que Pina Manique requisitava, a Guarda foi criada com 628 elementos. Divididos entre 424 homens de Infantaria e 202 de Cavalaria, hierarquicamente responderiam em termos de disciplina ao

General das Armas da Província e, em termos funcionais, ao Intendente Geral da Polícia da Corte e Reino, reportando o Comandante da Guarda a ambas entidades acerca dos acontecimentos do dia (Lapa, 1964).

O recrutamento para esta força seria realizado de entre todo o contingente do Exército, sendo exigido robusteza física e boa conduta moral, mas também ser solteiro e no máximo 30 anos de idade. A rigorosa escolha dos homens seria feita pelos coronéis dos regimentos, de acordo com as ordens que lhe seriam determinadas pelo Concelheiro de Estado, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra. Uma vez escolhido este contingente, os mesmo deveriam entregar as suas armas nos respetivos regimentos e levar os seus uniformes para os utilizarem ao serviço da Guarda Real de Polícia, até esta dispor de um uniforme próprio (Borges, 1980).

A distribuição desta força no terreno seria feita num total de 8 companhias de Infantaria, assinadas áreas de responsabilidade e cada Companhia estaria dividida em 3 Corpos de Guardas ou Postos, responsáveis por realizar 3 patrulhas todas as noites. As companhias de Cavalaria, por sua vez, deveriam realizar 8 patrulhas. Diariamente seriam nomeados 2 oficiais de Infantaria e 2 de Cavalaria para inspecionar os postos durante o dia e verificar o cumprimento das patrulhas durante a noite, durante o seu serviço estes oficiais seriam auxiliados por um soldado que os acompanharia (Borges, 1980).

A respeito da sua atuação, para além de estarem funcionalmente sob a autoridade do Intendente Geral da Polícia, as companhias da Guarda Real de Polícia tinham ordens predefinidas para cumprir. As companhias de Cavalaria deveriam realizar patrulhas diárias a cavalo, sempre prontas a impedir ou cessar quaisquer desordens ou ajuntamento de pessoas. Deveriam também intervir em caso de obstrução das ruas causados pelas carruagens. Estaria também previsto que todas as feiras que se realizassem dentro da cidade e seus arredores contassem com a presença de um destacamento de Cavalaria com o objetivo de manterem a ordem (Borges, 1980).

Estava designado a todas as patrulhas o dever de dissipar qualquer ajuntamento de pessoas, fosse de dia ou de noite, e de prender qualquer suspeito, devendo-se considerar como suspeito todo aquele que não obedecesse às ordens da patrulha. Em caso de fuga de algum suspeito deveriam as patrulhas antes de disparar advertir o suspeito para tal e, no caso de continuar a fugir, deverá o comandante da patrulha agir com prudência para apenas

disparar se for possível atingir o suspeito. Em caso de detenção de suspeitos, deveriam as patrulhas conduzir o suspeito à casa do ministro do bairro mais próximo, recebendo um recibo onde constasse a entrega do indivíduo (Borges, 1980).

Durante a noite, a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos também fazia parte das responsabilidades da Guarda Real de Polícia, devendo as patrulhas registrar o nome da pessoa e o estabelecimento que infringiu a ordem para fechar e informar o Ajudante (pessoa encarregue de assentar as ocorrências da noite). As patrulhas de Infantaria deveriam, à noite, realizar paragens e guardar silêncio para melhor poderem escutar quaisquer desordens e rapidamente acudir (Borges, 1980).

Qualquer ministro de Justiça e de Polícia que solicitasse o auxílio da Guarda Real de Polícia deveria imediatamente ser obedecido. Para tal, deveria permanecer sempre aquartelada metade do contingente que não estivesse de guarda, assim como 8 ou 10 cavalos selados prontos para sair em caso de necessidade (Borges, 1980).

Para além disto, o Alvará de criação da Guarda Real de Polícia determinava que todas as patrulhas de ronda da cidade organizadas pelos Regimentos de Infantaria e Cavalaria passassem, no cumprimento de esta missão, a estar subordinadas às ordens do Comandante da Guarda Real de Polícia (Borges, 1980).

Subtil (1989) refere que com a saída de Pina Manique do lugar de Intendente Geral da Polícia, a instituição foi desvalorizada face à Guarda Real de Polícia, que viu os seus contingentes aumentados. Beneficiando de algum prestígio, a 12 de outubro de 1805, foram-lhe acrescentadas duas Companhias de Infantaria, e a 4 de novembro eram aprovados uma nova organização e um aumento dos salários auferidos. Porém, com a entrada de Junot em Portugal, o comandante da Guarda Real de Polícia, Conde de Novion, na companhia de 30 homens da Guarda foi receber as forças invasoras francesas fora dos limites de Lisboa, escoltando Junot na sua marcha sobre Lisboa (Lapa, 1964).

Isto foi o início de uma série de deserções e insubordinações dentro da Guarda Real de Polícia, agravada pelas lutas liberais que deram origem à Revolução de 1820. As lutas partidárias, nas quais a Guarda Real de Polícia tomou o lado dos miguelistas, iriam causar a dissolução desta força a 26 de maio de 1834 em consequência da assinatura da convenção de Évora Monte (Lapa, 1964, Borges, 1980).

Capítulo III

Tradições que prevalecem desde a Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino

1. O Civilismo, segundo John Locke

A necessidade de um governo é quase tão antiga como a própria sociedade. Locke (2007), no seu *Segundo Tratado do Governo*, faz uma exposição acerca da origem, alcance e a finalidade de existir um governo civil, apresentando as premissas em que se sustenta. A fundamentação apresentada para explicar uma entidade que exerça a ação governativa parte do princípio de que existe igualdade entre os homens. Considerando a ideologia da época, Locke sustentou este argumento na impossibilidade de determinar qual a linha hereditária mais antiga que permita determinar o legítimo herdeiro de Adão, pelo que não existe pessoa nem família que possa afirmar a sua superioridade ou autoridade perante as outras, colocando-as a todas numa posição de igualdade.

Desta forma, para Locke, o governo surge com um direito do governante, mas como uma necessidade da sociedade. O governo não assenta numa noção de prevalência do mais forte perante os fracos, mas antes numa ideia de o governante deter o poder político, que Locke define como:

O direito de legislar coercivamente, de ditar leis (...) com vista à regulamentação e à preservação da propriedade e, bem assim, o direito de utilizar a força da comunidade para a execução da legislação desenvolvida e de defesa da comunidade de injúrias estrangeiras – tudo isto exclusivamente com vista ao bem público (Locke, 2007).

A legitimação de uma entidade a exercer qualquer tipo de poder sobre os restantes membros da sua comunidade advém, portanto, do poder da própria comunidade. Locke continua o seu raciocínio abordando o conceito do “estado de natureza”, no qual os homens possuem um poder e jurisdição recíprocos, em que todos os membros de uma mesma espécie, estando numa situação de igualdade, não podem aclamar a sua superioridade ou

exigir a subordinação dos restantes. Colocando, portanto, os homens naquilo a que chama um “estado de liberdade perfeita”.

Este estado de liberdade, porém, não se traduz numa liberdade ilimitada, pois não é concedida a nenhum homem a liberdade “para se destruir a si próprio ou a qualquer uma das criaturas que lhe pertencem” (Locke, 2007). Ainda que se trate de um estado de natureza, este não é desprovido de lei, a lei da natureza, que Locke considera ser a Razão e imposta a todos dita que, sendo todos os homens iguais entre si, nenhum possa ofender o outro, seja na sua vida, saúde, liberdade ou propriedade.

Locke entende que, sendo a lei da natureza imposta a todos os homens. E estando numa posição de igualdade entre si, a responsabilidade para garantir que dita lei não é violada pertence a todos de igual forma e, consequentemente, está em todos os homens o poder que permite executar as ações necessárias a garantir a preservação da paz, a segurança dos homens e o respeito pela Lei.

Deste conceito surge a capacidade de um homem deter poder sobre outro. Que ainda assim não se trata de um poder absoluto, funciona apenas na medida adequada e justa para que da sua ação se produza uma reparação do dano que o transgressor provocou.

Neste âmbito, Locke distingue a existência de dois direitos, que são o direito de punir e o direito à reparação. O direito de punir é igual para todos conforme foi exposto, cabe a todos o poder de reprimir qualquer ato que possa comprometer a segurança individual ou coletiva. Já o direito à reparação pertence apenas àquele que foi alvo da agressão.

A problemática destes conceitos envolve-se precisamente com a premissa de que sendo cada homem detentor do direito para punir qualquer agressão à lei, as suas ações serão fortemente influenciadas pela existência de qualquer tipo de aliança ou antagonismo com o agressor. A amizade, a vingança ou interesse pessoal toldam o sentido de justiça, atuando em benefício do agressor ou endurecendo as suas ações para com ele. Esta ambivalência do carácter humano pode resultar em consequências nefastas para a ordem e, consequentemente, para o interesse da comunidade, pois, em última instância, a proteção da lei e a execução da justiça poderá ficar refém da arbitrariedade da consciência de cada indivíduo. Locke defende que “foi para refrear a parcialidade e a violência entre os homens que Deus estabeleceu os governos na terra” (Locke, 2007).

Este autor apresenta ainda outro conceito que designa como “Estado de guerra”, caracterizado pela hostilidade e a destruição, considerando que aquele que pretenda ferir a vida de outrem se coloca automaticamente em Estado de guerra contra essa pessoa, ao constituir esta agressão uma violação da lei da natureza, o agressor coloca a sua vida à disposição do outro. Pois, como foi anteriormente exposto, a responsabilidade por garantir a prevalência da lei natural recai sobre todos e qualquer um pode exercer o direito de punir. No caso particular do alvo da agressão, é detentor do direito de ofender a vida do seu atacante, pois aquele que age desta forma considera-se “(...) fora da alçada da lei comum da razão, e não reconhecem outra legislação senão a da força e da violência, motivo pelo qual podem ser tratados como predadores, criaturas perigosas e nocivas” (Locke, 2007). Desta forma, o autor entende que a violação da lei natural se traduz numa renúncia ao “Estado de natureza” e, como consequência, perde-se o direito a ver a sua vida protegida.

Incorrem também num “Estado de guerra” aqueles que atentem contra a liberdade e pretendam sujeitar outros contra a sua livre vontade e ao seu poder. Pois não se pode esperar comportamento diferente de quem retira a liberdade de outrem, que em seguida não pretenda retirar-lhe tudo o resto, pelo que se entende ser permitido que tal agressão possa ser afastada pelos meios que forem necessários (Locke, 2007).

Porém, o conceito de “liberdade” para Locke diverge do “Estado natural” para o do Homem inserido na sociedade. No “Estado natural”, a liberdade do Homem caracterize-se pela não-sujeição a qualquer autoridade e apenas à lei da natureza. Já numa sociedade dirigida por um governo civil, o Homem vê a sua liberdade fundamentada no princípio de se encontrar sujeito às leis produzidas pelo poder legislativo que atua com o seu consentimento, e que estas mesmas leis são igualmente aplicáveis a todos os membros dessa sociedade (Locke, 2007).

Evitar este “Estado de guerra” é um dos motivos que levam os homens a agruparem-se em comunidades politicamente organizadas sob um governo, pois apenas nestas condições é possível que o exercício da força seja praticado por uma entidade superior. A existência de uma autoridade com poder para agir em defesa do Homem e aplicar a justiça afasta o “Estado de guerra” (Locke, 2007).

A natureza do Homem compele-o a viver em sociedade. Locke apresenta o seu argumento com base no princípio da criação divina do Homem, afirmando que no ato da

Criação a ação de Deus foi orientada no sentido de dotar o Homem de todas as qualidades necessárias que lhe possibilitassem a integração e comunicação com os seus pares. Uma vez que a sua posição se vê reforçada numa sociedade, os proveitos que retira desta associação com outros permitem-lhe potenciar as suas capacidades e melhorar a sua vida.

Na sua argumentação, Locke expôs as bases que sustentam a sociedade civil e renega a possibilidade de alguma sociedade existir sem que se tenham em observação tais fundamentos. Através da teoria anteriormente defendida em que aborda a capacidade de cada pessoa atuar em defesa da lei, o autor menciona que todas as pessoas têm o poder para defender a sua propriedade, conceito que não se refere apenas aos bens materiais, mas engloba também a vida e a liberdade.

Qualquer sociedade civil que não possua o poder necessário para preservar a propriedade dos seus membros está condenada a fracassar, pois tal significa que cada um dos indivíduos não abdicou do seu poder pessoal para se defender. A sociedade civil apenas consegue defender os seus membros quando todos aderem e concordam em sujeitar-se a um sistema jurídico criado para regular e resolver os conflitos, sem que se coloque em perigo a comunidade. Se este compromisso não existir, as leis que se destinam a proteger os direitos e a propriedade de cada um não terão a força necessária para cumprir o seu propósito e cada pessoa tomará para si o poder da justiça, atuando de acordo com as suas paixões. A consequência disto seria, irremediavelmente, o colapso da sociedade e o regresso ao “Estado de natureza”.

Locke defende ainda que para evitar a concentração do poder, o que eventualmente degeneraria no abuso sobre os membros da comunidade, é imperativo que exista uma divisão em três poderes: o legislativo, encarregue de criar as leis que regem a sociedade; o executivo, que zela pelo respeito e pela imposição da lei na comunidade, protegendo-a das ameaças que surgem internamente; e o federativo, que se destina a proteger a comunidade de ameaças exteriores (Locke, 2007).

Para efeito do tema que abordamos, a polícia, podemos enquadrá-la enquanto parte do poder executivo. Este poder encontra-se subordinado ao poder legislativo e pode apenas fazer valer as leis que aquele promulga. Porém, pode-se levantar a questão acerca da necessidade de existir um organismo encarregue de impor a lei numa sociedade civil, que de

acordo com os princípios que a fundamentam, baseia-se no consentimento unânime de todos aqueles que a compõem em respeitar as leis que a regem.

Acontece que, apesar do idealismo por detrás das razões que levaram os homens a agruparem-se, a defesa da comunidade requeria ser contínua, era necessária uma entidade que garantisse a proteção da propriedade dos seus membros. O poder natural que cada Homem detinha no “Estado de natureza”, e o qual delegou na sociedade, materializou-se na Polícia.

Boucher d’Argis *Apud* L’Heuillet fundamenta o aparecimento de uma Polícia, afirmando: “Chegou quase a acontecer o contrário daquilo que se tinha proposto, e aquele que não ouvindo senão o valor, se esforçasse, acerca da sociedade, por formar uma ideia da coisa, adivinharia exatamente o contrário daquilo que é” (2004). No seu entendimento, a vida em sociedade é algo positivo para o Homem, acabou por produzir um efeito contrário ao favorecer o aparecimento de conflitos e, conseqüentemente, da violência. Para combater estes males, a Polícia surgiu como um resultado natural e inevitável.

Esta característica do comportamento humano também é defendida por Locke: “(...) na sua maioria, os homens não são exactamente cumpridores escrupulosos da equidade e da justiça” (2007). Pelo que parece natural, por forma a evitar o colapso da sociedade, fosse imperativo haver uma entidade que se ocupasse de manter o respeito pela lei. A questão que se coloca é saber que tipo de entidade? Considerando que se destina a impor a lei e a ordem, poderia ser facilmente argumentado que o rigor castrense possui a disciplina ideal para combater as ameaças à comunidade e as violações da lei, uma vez que a sua atuação se pauta pelo cumprimento quase obstinado da missão atribuída.

Através do entendimento de L’Heuillet (2004) acerca da forma de governo que deve existir na cidade insinua-se a resposta à pergunta anterior:

A cidade parece ter necessidade de ser governada na dependência do Estado. Se ela fosse definida pelo seu território não seria mais do que um principado e não uma cidade. A cidade não deve ser governada como o Estado, pois ela não é o Estado. O governo da cidade deve ser específico, não deve assegurar a defesa do território, mas deve preocupar-se da população (L’Heuillet 2004).

Deste raciocínio, podemos retirar que, apesar da cidade fazer parte do Estado, ela não é em si o Estado. Por esse motivo não deve ser governada como o Estado, devido às suas particularidades. Da mesma forma não deve ser defendida da mesma forma que o Estado. As forças que defendem o Estado fazem-no através da defesa das suas fronteiras e da sua soberania. A defesa da cidade deve preocupar-se, antes de mais, com a população e a defesa dos seus direitos, tendo sempre presente que a ameaça que ensombra a cidade é, na maior parte das vezes, de origem doméstica. E mesmo estes agentes da ameaça, enquanto membros da sociedade, têm direitos que devem ser protegidos.

2. O Corpo de Polícia Civil

A 8 de julho de 1867 era publicado no *Diário de Lisboa*, n.º 149, o diploma em que o D. Luis, com o apoio das Cortes Gerais, decretava a autorização para ser criado um corpo de polícia nas cidades de Lisboa e Porto. Estes corpos policiais ficariam subordinados aos governos dos respetivos distritos, assumindo a designação de “Corpo de Polícia Civil” (Lei de 2 de julho de 1867).

Este diploma, assinado a 2 do mesmo mês e ano no Paço da Ajuda, estabelece as atribuições e a organização que o referido Corpo deveria adotar nas referidas cidades, estendendo ainda a sua validade, com as devidas alterações, para as restantes capitais de distrito e ainda o tipo de corpo policial a implementar nos restantes municípios.

A nível das cidades principais do reino, Lisboa e Porto, a disposição do Corpo de Polícia Civil previa uma organização por bairros, correspondendo a cada um sua divisão. Dentro de cada divisão eram previstas as esquadras, embora não se especificasse uma quantidade objetiva, devia-se ter em consideração que fossem em número suficiente para permitir o bom funcionamento e capacidade de resposta. Porém, não poderiam existir mais do que 12 esquadras por Divisão na cidade de Lisboa. No Porto, esse limite reduzia para 6. Por sua vez, cada esquadra seria subdividida em secções policiais e cada esquadra um posto policial, cuja disposição geográfica permitisse socorrerem-se mutuamente e reunir rapidamente um maior efetivo em caso de necessidade (Lei de 2 de julho de 1867).

Em termos de recursos humanos, previa-se a existência de um comissário-geral de polícia em cada distrito, nomeado pelo governo central e hierarquicamente dependente do

governador do distrito. Este comissário-geral, para além de ter sob o seu comando toda a estrutura da Polícia Civil no seu distrito, acumularia ainda o comando da divisão em que se encontrasse a sede do governo distrital.

Existiriam igualmente os comissários especiais de polícia, propostos pelos governadores de distrito e sujeito a nomeação régia, os responsáveis pelo comando das várias divisões e respetivas jurisdições. Estes funcionários estariam na dependência hierárquica do comissário-geral de polícia.

No que diz respeito aos chefes de esquadra, o efetivo seria calculado em função da quantidade de esquadras, havendo cabimento para apenas um chefe por cada esquadra. Na base da hierarquia estariam, então, os guardas, limitando o seu número a 250 na cidade de Lisboa e 130 no Porto; incluíam-se neste os cabos de secção, em número proporcional à quantidade de secções por esquadra (Lei de 2 de julho de 1867).

A respeito dos corpos de polícia civil a implementar noutras capitais de distrito, a estrutura dos comissários-gerais e especiais seria igual à prevista para Lisboa e Porto. No entanto, a quantidade de chefes de esquadra, cabos de secção e guardas ficaria dependente das condições locais (Lei de 2 de julho de 1867).

Aos comissários de polícia eram atribuídas as qualidades de agentes de polícia administrativa e de oficiais de polícia judicial. Dentro das suas competências de agente de polícia administrativas cabia-lhes zelar pela manutenção da ordem pública através da determinação e execução de medidas; a fiscalização das licenças de uso e porte de arma; a fiscalização de estrangeiros em território nacional; a inspeção de casas de comércio e a fiscalização dos pesos e medidas utilizados; a fiscalização das casas de jogo e dos estabelecimentos de hospedagem; a vigilância dos vadios, vagabundos e mendigos; a polícia sanitária; a manutenção da ordem nos templos e festas públicas; o policiamento dos teatros e outros espetáculos públicos; reprimir o contrabando; zelar pelo cumprimento de todas as normas e posturas municipais, autuando devidamente os transgressores, dando de seguida notícia ao Ministério Público; diligenciar em quaisquer outros assuntos de polícia que possam surgir (Lei de 2 de julho de 1867).

Na sua qualidade de oficiais de polícia judicial, cabia aos comissários de polícia prender ou mandar prender os suspeitos de crimes nos casos em que não fosse necessária

intervenção de um juiz; diligenciar na investigação de crimes de que tenham tido conhecimento, remetendo posteriormente os autos para o Ministério Público; realizar atos ordenados pela autoridade judiciária (Lei de 2 de julho de 1867).

A lei de criação da Polícia Civil apenas menciona as atribuições dos comissários de polícia. Já as que dizem respeito aos chefes de esquadra, cabos de secção e guardas, seriam determinadas por regulamento dos respetivos distritos. O mesmo diploma que cria o Corpo da Polícia Civil especifica os requisitos para o recrutamento de elementos, de acordo com o Art.º 21º: robustez física e boa aparência; ter no mínimo 22 anos de idade e no máximo 40, inclusive; saber ler, escrever e contar; possuir e comprovar excelente comportamento; comprometer-se a servir na Polícia Civil pelo menos durante 5 anos e ter servido em alguma unidade do Exército, apresentando prova do seu bom comportamento militar. Ressalta-se que, sendo esta uma prioridade, era prevista a admissão àqueles que não tivessem prestado serviço militar, se não existissem candidatos suficientes com aquela experiência (Lei de 2 de julho de 1867). Curiosamente, nada é mencionado acerca da obrigatoriedade de os candidatos serem do sexo masculino ou serem cidadãos nacionais.

Era prevista a demissão para o guarda que omitisse qualquer crime de que tivesse conhecimento; que fizesse falsas declarações acerca de pessoa ou acontecimentos; que recebesse dinheiro ou alguma gratificação por algum serviço que a sua missão lhe impunha; quem tivesse problemas de alcoolismo ou que tivesse cometido algum crime (Lei de 2 de julho de 1867). Era prevista ainda a posterior criação de um regulamento disciplinar que se aplicasse ao Corpo de Polícia Civil.

A importância da função de comissário de polícia era reforçada ao ser legalmente previsto que os governadores distritais pudessem delegar-lhes as funções de polícia que a lei lhe atribuía. A sua atuação enquanto representantes da força pública condenava todo aquele que resistisse com palavras ou com atos à ação da polícia (Lei de 2 de julho de 1867). Para além da criação deste Corpo de Polícia nos termos explanados, o mesmo decreto impunha que em todos os municípios, exceto Lisboa, fossem instituídos “guardas campestres”. Ficando o tamanho do efetivo e o vencimento ao critério e possibilidade de cada município. As atribuições deste corpo de guarda relacionavam-se com a natureza dos locais onde prestariam serviço. Assim sendo, e não esquecendo o seu dever de proteger e auxiliar os cidadãos, deveriam ainda prender suspeitos da prática de crimes por ordem da autoridade

judicial e em flagrante delito; auxiliar as autoridades administrativas e policiais em assuntos de segurança e polícia; informar as autoridades acerca de crimes e qualquer facto que tivessem tomado conhecimento suscetível de subverter a tranquilidade pública. Deveriam ainda cuidar de guardar os campos, florestas e rios; policiar os espaços públicos e fiscalizar as atividades da pesca e da caça (Lei de 2 de julho de 1867).

Existia uma equiparação entre os “guardas campestres” e a Polícia Civil, pois os primeiros possuíam também a qualidade de agente de polícia civil e de força pública. Estando encarregues, dentro da sua área de jurisdição, de zelar pelo cumprimento dos regulamentos municipais, autuando os transgressores (Lei de 2 de julho de 1867). Apresentando um traço característico das ideias liberais, era consagrado que todos os agentes de polícia civil e equiparados que com abuso de autoridade violassem ou restringissem a liberdade ou os direitos dos cidadãos incorreriam na prática de um crime.

O regulamento geral do Corpo de Polícia Civil de Lisboa foi assinado a 12 de abril de 1894, sendo posteriormente publicado no *Diário do Governo*, n.º 84, de 16 de abril de 1894. Este documento define a organização, composição e atuação do corpo policial que a lei de 2 de julho de 1867 instituiu nas capitais de distrito.

A nível da organização geográfica, a área de Lisboa foi dividida em duas zonas, cada uma com sete esquadras e cada uma com uma jurisdição territorial, mas dentro destas áreas poderiam ser definidos diversos postos policiais em função da necessidade (Regulamento Geral do Corpo de Polícia Civil de Lisboa, 1894). Os seus recursos humanos foram divididos em três grandes categorias, designadas por Pessoal superior composto por um oficial superior do Exército que desempenharia o cargo de comandante; dois oficiais adjuntos ao comando da classe dos capitães e subalternos e um oficial da especialidade de administração militar que desempenharia o cargo de fiscal do conselho administrativo. Estes oficiais careciam da nomeação régia, mas os oficiais adjuntos eram nomeados segundo proposta do comandante.

O pessoal de secretaria seria composto por um escrivão, que deveria ser pessoa capacitada com conhecimento e experiência na administração civil ou judicial e cuja nomeação era feita pelo Governo; e quatro amanuenses, proposto pelo comandante de entre os cabos ou guardas que mostrassem aptidão e sujeitos a posterior nomeação por parte do Governador Civil.

Por fim, temos o pessoal das esquadras, o qual era constituído por 14 chefes de esquadra, nomeados pelo comandante de entre os cabos de secção com maior antiguidade, aptidão para o serviço e melhor comportamento ou através da promoção por distinção de cabos com excecional zelo. Esta promoção era feita pelo Governador Civil após proposta do comandante. Faziam também parte 67 cabos de secção, cuja nomeação era feita de entre os guardas e os mesmos critérios que se realizava a promoção a chefe de esquadra (Regulamento geral do corpo de polícia civil de Lisboa, 1894).

Finalmente, faziam parte da estrutura do Corpo de Polícia Civil de Lisboa, 600 guardas efetivos e 201 guardas provisórios. A admissão para esta categoria, conforme foi dito, teria de respeitar a certos requisitos expostos no Art.º 12º do Regulamento Geral do Corpo de Polícia Civil de Lisboa, publicado no *Diário do Governo*, n.º 84, de 16 de abril de 1894. Aqueles que reunissem os requisitos seriam alistados na qualidade de guarda provisório, ficando ainda sujeitos a um tirocínio de 2 meses e durante os quais, para além de prestarem serviço no Corpo de Polícia, ser-lhes-ia administrada ainda instrução. Acabado o tirocínio, o guarda provisório seria alvo de exame por parte comandante do corpo, de modo a avaliar a aptidão e os conhecimentos adquiridos. Esta avaliação seria feita com recurso às informações fornecidas pelo chefe da esquadra onde o guarda provisório prestara serviço. Concluído este processo com aproveitamento, era então nomeado guarda, ficando obrigado a prestar serviço pelo menos durante 5 anos, sujeito a sucessivas renovações por períodos de 3 anos (Regulamento geral do corpo de polícia civil de Lisboa, 1894).

Genericamente, a missão do Corpo de Polícia Civil era a manutenção da segurança e da ordem pública; o policiamento dos espaços públicos e dos veículos; tinha ainda uma parte de polícia dos costumes, ao estar encarregue do policiamento dos templos, festividades, teatros e outros espetáculos públicos; zelar pelo cumprimento dos regulamentos municipais, atuando os transgressores e remetendo os autos para a autoridade judicial; coadjuvar as outras autoridades públicas quando solicitada a sua colaboração para quaisquer atos; proceder à detenção de suspeitos da prática de crime; registar todas as queixas que fossem levadas ao seu conhecimento, encaminhando-as para as autoridades competentes; e diligenciar prontamente em todas as situações de matéria policial ainda que não se encontrassem mencionadas no referido regulamento (Regulamento geral do corpo de polícia civil de Lisboa, 1894).

Em particular, cada patamar da hierarquia tinha atribuído, para além das missões atrás referidas, diversas funções ligadas à natureza do cargo que ocupavam. O comissário-geral estava encarregue do comando de todo o Corpo, devendo tomar as diligências necessárias para garantir o bom funcionamento e a eficácia da atividade policial. Tinha também outras incumbências ligadas à gestão da instituição, não só do ponto de vista dos recursos humanos, mas também a nível de operacionalidade da força, devendo ainda informar diariamente o Ministério do Reino acerca de todas as ocorrências, com especial relevo para as situações mais graves. Os oficiais-adjuntos desempenhavam funções de comando e supervisão da atividade operacional, coadjuvando o comissário-geral. Estavam ainda responsáveis pela disciplina, instrução e educação militar do pessoal das esquadras sob o seu comando (Regulamento geral do corpo de polícia civil de Lisboa, 1894).

Por sua vez, os chefes de esquadra desempenhavam funções de coadjuvação aos oficiais-adjuntos, ao serem responsáveis pela disciplina, instrução e gestão logística das esquadras. Os cabos de secção e guardas encontravam-se na sua dependência hierárquica, cabendo aos chefes de esquadra a missão de transmitir as ordens do comandante, supervisionando o seu cumprimento. Também era da sua responsabilidade informar o comandante das ocorrências diárias, priorizando as mais gravosas. Era o seu dever rondar os postos e as patrulhas da sua esquadra, assim como fiscalizar o desempenho dos homens sob o seu comando (Regulamento geral do corpo de polícia civil de Lisboa, 1894).

Os cabos de secção, para além da função policial propriamente dita, era-lhes atribuído o dever de enquadrar e orientar os guardas no desempenho das suas funções. Competia-lhe alertá-los acerca do dever da correção dos seus comportamentos, instruindo-os no cumprimento dos deveres. Comandavam os guardas ao nível de postos e estações, rondando também as patrulhas que existissem na sua jurisdição. No caso de detenções, os suspeitos ficavam à guarda momentânea destes cabos, os quais eram responsáveis pela segurança dos detidos (Regulamento geral do corpo de polícia civil de Lisboa, 1894).

As funções puramente relacionadas com o policiamento da cidade recaíam nos guardas, os responsáveis por cuidar da manutenção de ordem e do sossego nas ruas, realizando rondas tanto de dia como de noite. Cabia-lhes vigiar os ajuntamentos de pessoas, garantindo que não decorriam ilegalmente; fiscalizar o uso e porte de armas; reprimir a mendicância e vigiar os vadios; fiscalizar os animais de carga, garantindo que os seus

condutores não os maltratavam nem carregavam de maneira desproporcional à sua capacidade; auxiliar nos incêndios; coadjuvar outras autoridades no cumprimento de atos relacionados com o serviço público; informar diariamente todas as ocorrências em que tivessem participado, mencionando as medidas aplicadas; zelar pelo cumprimento do regulamentos municipais, autuando os infratores; vigiar indivíduos suspeitos da prática de crime, podendo abordar e interrogar aqueles que se comportem de maneira suspeita e conduzi-los ao posto para averiguações, caso necessário (Regulamento geral do corpo de polícia civil de Lisboa, 1894).

A nível dos tipos de serviço previstos, o regulamento do Corpo de Polícia Civil classificava-os em ordinários, extraordinários e especiais. Destes, os serviços ordinários subdividiam-se em ronda, patrulha, guarda e piquete. Estes termos eram utilizados nos mesmos moldes que são atualmente conhecidos na Polícia de Segurança pública, apenas o serviço de Guarda é atualmente designado como Sentinela (Regulamento geral do corpo de polícia civil de Lisboa, 1894).

Esta análise do regulamento do Corpo de Polícia Civil de Lisboa permite-nos apreciar a forma como o paradigma da produção de segurança se alterou em aproximadamente 100 anos. Como refere Gonçalves (2007), a Polícia Civil introduziu mais mudanças para além da completa subordinação de um corpo policial a uma autoridade civil. Pretendia-se combater o crime através da prevenção, ao atribuir como serviço principal o policiamento das ruas, garantia-se a presença constante da polícia, funcionando como dissuasora da prática de crimes e evitando, assim, inúmeros danos intangíveis.

Esta estruturação do Corpo da Polícia Civil permitiria alcançar finalmente alguma estabilidade, mantendo-se inalterada até à implantação da República em 1910. A partir desta altura, os sucessivos governos, a crise política e a disputa pelo poder aliada à inépcia geral iriam lançar a Polícia Civil num caminho de avanços e recuos, alterando sucessivamente a sua dependência hierárquica devido a constantes extinções e substituições de organismos, originando finalmente, em 1927, a Polícia de Segurança Pública, ainda que numa forma diferente da atual (Gonçalves, 2007).

3. Polícia de Segurança Pública

A Polícia de Segurança Pública, tal como a conhecemos atualmente, é o resultado de inúmeras reformas e da influência de muitos fatores políticos, sociais e económicos. Ao longo da sua História atravessou por diversas modificações, tanto ao nível da sua organização, designação ou dos organismos dos quais se encontrava funcionalmente dependente, entre muitas outras alterações que variaram em impacto e relevância. Porém, uma característica que resistiu foi a sua essência civil, a qual permaneceu durante todo esse longo percurso.

No decurso desta investigação encontramos pela primeira vez uma referência à Polícia de Segurança Pública de Lisboa no Decreto n.º 5379, de 11 de abril, publicado no *Diário do Governo* n.º 75, Série I, de 11 de abril de 1919. Este documento aborda as dificuldades no recrutamento de homens para aquela instituição, ressaltando a importância e a necessidade de atribuir melhores remunerações, de forma a tornar a profissão mais aliciante e cativar candidatos com melhores qualidades intelectuais e humanas.

No dia 31 de outubro de 1922 era republicado no *Diário do Governo* n.º 225, Série I, o Decreto n.º 8435, o qual implementava a reorganização dos serviços da Polícia Cívica. Por determinação do Governo, as repartições de Polícia Cívica passavam agora a secções e estas, por sua vez, ficavam dependentes da Direção Geral de Segurança Pública.

As novas secções criadas seriam denominadas: Polícia de Segurança Pública; Polícia de Investigação Criminal; Polícia Administrativa; Polícia Preventiva e de Segurança do Estado. Todas possuíam competências específicas e gerais que acumulariam igualmente: deveriam diligenciar em situações em que pudessem causar uma alteração na manutenção da ordem; zelar pelo cumprimento dos regulamentos e posturas municipais, autuando os transgressores e remetendo os repetidos autos para as autoridades judiciais ou administrativas; auxiliar outras autoridades públicas quando lhes fosse solicitado; receber todas as queixas e denúncias levadas ao seu conhecimento e encaminhá-las para as autoridades competentes; deter e capturar suspeitos nos termos da lei; diligenciar em todas as situações de polícia omissas na lei.

À secção de Polícia de Segurança Pública competia ainda garantir e zelar pela manutenção da ordem pública e policiar o trânsito, garantindo que os regulamentos e

posturas em matéria de trânsito fossem cumpridas; policiar os teatros, festas espetáculos e reuniões públicas; policiar preventivamente a cidade, evitando o cometimento de crimes e reprimindo os comportamentos que pudessem perturbar a tranquilidade pública; executar outras diligências que lhes fossem determinadas superiormente.

Em termos de hierarquia, a estrutura estaria organizada da seguinte forma: o comandante ocuparia o posto de comissário-geral (Lisboa e Porto); ou comissário distrital (restantes capitais de distrito); adjunto; comissários de divisão; comissários adjuntos; chefes de esquadra; 1.º cabo; 2.º cabo; guarda 1.ª classe; guarda 2.ª classe.

A nomeação para os cargos de comissário-geral deveria recair sobre um oficial superior do Exército, bem como para o cargo de adjunto em Lisboa. No Porto, o cargo de adjunto seria preenchido por um major ou capitão do Exército. Por sua vez, os comissários de divisão seriam preenchidos de entre os comissários distritais ou comissários adjuntos. Os cargos de comissário adjunto, chefes de esquadra e cabos, por sua vez, seriam preenchidos pelo efetivo da categoria de chefe de esquadra, cabo e guarda, respetivamente.

O recrutamento para a categoria de guardas seria feito preferencialmente entre as praças da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Exército ou Marinha, devendo apresentar bom comportamento, o mínimo de 30 anos de idade e 160 centímetros de altura. No caso de não existirem candidatos suficientes que possuíssem instrução militar prévia, poderia o recrutamento ser realizado de entre indivíduos civis que provassem ter bom comportamento moral e civil; que não tivessem cometido nenhum tipo de crime; com idade de 25 anos no máximo e mais de 160 centímetros de altura; deveriam ainda ter cumprido os deveres militares, possuir a robustez física necessária para o cargo e que não fosse contrário aos valores da instituição ou da profissão.

Em termos de competência dos vários cargos, tendo sido realizada uma leitura integral do diploma, quando comparado com as disposições do regulamento do Corpo de Polícia Civil de 1894, concluiu-se que as atribuições eram em quase toda a sua descrição idênticas, com as devidas alterações de terminologia. Porém, é importante salientar as competências atribuídas aos comissários-adjuntos e aos comissários de divisão da Polícia de Segurança Pública a respeito da instrução das forças sob a sua dependência, quando confrontadas com as responsabilidades equivalentes dos oficiais-adjuntos e chefes de esquadra do Corpo de Polícia Civil previsto no Regulamento publicado no *Diário do*

Governo n.º 84 de 16 de abril; vemos que a versão daquele Corpo realça o cariz militar da instrução a ser administrada aos homens sob o seu comando. Característica que desaparece na reorganização dos serviços da Polícia de Segurança Pública em 1922, substituindo aquele termo por instrução profissional (Decreto n.º 8435, de 1922).

Por se mostrar pertinente para o objetivo deste trabalho, torna-se relevante mencionar a organização que o mesmo diploma atribuía à Polícia de Investigação Criminal, no que dizia respeito à escolha do diretor daquela repartição. Nas cidades de Lisboa e Porto, a nomeação para este cargo deveria recair sobre juízes de direito de 2.^a ou 3.^a classe, sendo que os seus adjuntos deveriam corresponder aos mesmos critérios.

Nos anos seguintes à sua criação, a Direção Geral de Segurança Pública enfrentou inúmeros constrangimentos, sendo extinta e restaurada inúmeras vezes, depois substituída durante alguns anos por uma Intendência Geral de Segurança Pública sob o comando de um oficial superior do Exército. Durante este período evidenciou-se uma melhoria no desempenho da atividade policial, com especial relevo para a Polícia de Segurança Pública, a qual beneficiou da ação coordenadora e da disciplina que o comando militar lhe inculuiu. Durante este período, as polícias na dependência da Intendência Geral de Segurança Pública foram reforçadas e equipadas e, uma vez atingidos níveis de eficácia satisfatórios, decidiu-se reestabelecer a Direção Geral de Segurança Pública, agora dirigida por um magistrado (Gonçalves, 2007, Decreto-Lei n.º 25338).

No entanto, as reformas realizadas nas distintas polícias que promoveram a sua especialização e consequente transferência para outros Ministérios por se demonstrar benéfico para a sua missão, acabaram por tornar inútil a existência da Direção Geral de Segurança Pública. Aliado aos benefícios económicos de suprimir funções e libertar infraestruturas, redistribuindo os funcionários por outros serviços sem prejudicar a função policial nem o cumprimento da sua missão, fundamentou a criação de um Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública (Decreto-Lei n.º 25338).

Assim, pelo Decreto n.º 25338, de 1935, o governo institui a extinção da Direção Geral de Segurança Pública e a imediata criação de um Comando Geral da Polícia de Segurança Pública na dependência do Ministério do Interior. A organização desta polícia seria mantida intacta, criando apenas os cargos de comandante-geral e 2.º comandante da Polícia de Segurança Pública, ambos obrigatoriamente da categoria de oficial do Exército,

devendo ser o 2.º Comandante um oficial superior e o Comandante-Geral um oficial de patente superior àquele. A este Comando-Geral ficariam subordinados todos os comandos territoriais dos vários distritos (Decreto-Lei n.º 25338).

O período da ditadura em Portugal refletiu-se numa crescente militarização dos corpos policiais, motivada pela necessidade de o regime controlar quaisquer atos de protesto e fortalecer a imagem do Estado. É visível este endurecimento da imagem da Polícia na doutrina que se difundia na organização. Em 1953 é instituída uma reorganização da Polícia de Segurança Pública pelo Decreto-Lei n.º 39497, no seu primeiro artigo, a Polícia de Segurança Pública era caracterizada como um organismo militarizado, cujas competências faziam remeter para as estipuladas ao Corpo de Polícia Civil, demonstrando competência no campo de polícia dos costumes. Os seus elementos eram recrutados entre militares, tanto para os cargos de comando, no caso dos comandantes de unidades territoriais, como para o posto de guarda, recrutamento exclusivamente de entre militares que tivessem prestado serviço na Guarda Nacional Republicana, Brigada Fiscal, Exército, Armada ou, pelo menos, indivíduos que tivessem prestado serviço militar e cumprissem os requisitos impostos pela Polícia de Segurança Pública (Decreto-Lei n.º 39497).

O regulamento da Polícia de Segurança Pública aprovado pelo Decreto n.º 39550, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, Série I, de 26 de fevereiro de 1954 reforça a vertente militarizada da Polícia de Segurança Pública mencionando novamente a competência dos adjuntos de divisão, comissários de polícia e chefes de esquadra em administrar instrução militar aos seus subordinados. Menciona também as atribuições da Polícia de Segurança Pública em matéria de policiamento dos costumes.

Esta tendência apenas se inverteria com a Revolução do 25 de Abril de 1974 que acabaria com a ditadura e reestabeleceria a democracia. O Decreto-Lei n.º 151/85, de 09 de maio, aprovava um novo estatuto da Polícia de Segurança Pública. Evocando a sua importância de atualizar os corpos policiais à realidade de um Estado de Direito democrático e à sociedade em que se inserem.

Celebra a criação da Escola Superior de Polícia e destaca a importância de preparar a incorporação de futuros novos oficiais formados inteiramente sob um modelo universitário estritamente policial, que permitiriam modernizar a instituição e reintroduzir o carácter civil, sem nunca esquecer a disciplina e o rigor militar. Neste diploma, a Polícia de Segurança

Pública “perdeu” o seu cariz militarizado, sendo descrita como uma força de segurança e uma força policial armada e uniformizada, cuja missão é garantir a ordem e a tranquilidade pública, comprometendo-se sempre ao respeito da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos (Decreto-Lei n.º 151/85).

Introduz a possibilidade de ser nomeado para o cargo de comandante-geral e 2.º comandante-geral, para além de oficiais-generais do Exército, um oficial de polícia do posto de superintendente e para ocupar os restantes cargos de dirigente, oficiais de polícia do posto de superintendente, intendente ou subintendente. Possibilitando a nomeação de outros funcionários do quadro de técnicos superiores ou ainda de oficiais superiores do Exército, desde que tal cargo não diga respeito a funções de comando ou de autoridade de polícia.

Este novo estatuto determinou as condições para aceder à qualidade de oficial de polícia, sendo requisito obrigatório estar habilitado com um curso de oficiais administrado na referida Escola Superior de Polícia, alteração que vem impossibilitar a passagem de oficiais das Forças Armadas para o oficialato da Polícia de Segurança Pública. Com o final do séc. XX, a Polícia de Segurança pública foi alvo de mais uma reforma, nomeadamente a nível de organização, o antigo Comando-Geral foi substituído por uma Direção Nacional e o comandante-geral deu lugar ao diretor nacional.

O militarismo característico do passado ditatorial afastava-se cada vez mais do corpo policial, que se assumia novamente como uma polícia civilista. Esta reforma abriu a possibilidade de alguns cargos de direção, nomeadamente o Diretor Nacional e os diretores nacionais adjuntos serem ocupados por indivíduos exteriores à Polícia de Segurança Pública, desde que possuíssem pelo menos o grau académico de licenciado e fossem personalidades de reconhecida idoneidade e experiência profissional (Lei n.º 53/2007). Poucos anos depois, entre 2002 e 2004, o cargo de Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública seria atribuído ao juiz conselheiro Mário Belo Morgado¹, quem se tornaria o primeiro cidadão “civil” a dirigir esta polícia².

Também os chefes dos departamentos da Direção Nacional poderiam ser ocupados por indivíduos que cumprissem estes requisitos. As únicas exceções prendiam-se com o

¹ República Portuguesa (s/d). *Mário Belo Morgado: Secretário de Estado Adjunto e da Justiça*.

² Público (2002, agosto 4). *Primeiro diretor-nacional civil da PSP sem contestação mas muito trabalho*.

Diretor Nacional Adjunto de operações e segurança que, pela sua natureza, é ocupado por um oficial de polícia da categoria de superintendente-chefe. Também os cargos de chefe de departamentos da Direção Nacional poderiam ser ocupados por funcionários que não fossem polícias, excetuando-se os departamentos cuja natureza fosse predominantemente técnico-policial (Lei n.º 5/99).

A Lei n.º 53 de 2007, alterada em 2021, é o mais recente diploma que se ocupa de definir a orgânica da Polícia de Segurança Pública. Neste documento, a tendência civilista da organização mantém-se, continuando a caracterizá-la como força de segurança uniformizada e armada, comprometida a garantir a legalidade democrática, bem como a segurança interna e os direitos dos cidadãos (Lei n.º 53/2007). Nas suas atribuições devemos destacar a prioridade que é concedida aos direitos e liberdades e garantias dos cidadãos, assim como à legalidade e aos princípios do Estado de Direito, surgindo a garantia da ordem e tranquilidade pública em segundo lugar. Por comparação, é conveniente mencionar o Decreto n.º 8435, de 1922, aquando da reorganização das secções da Direção Geral de Segurança Pública, nas atribuições da Polícia de Segurança Pública figura em primeiro lugar a vigilância da ordem e da tranquilidade pública, evidenciando a mudança no conceito da finalidade da polícia (Decreto n.º 8435).

Esta organização mantém, desde a sua génese, uma dependência Ministério da Administração Interna, antigo Ministério do Interior, cujo antepassado remonta ao Ministério dos Negócios do Reino (Almeida & Sousa, 2015). E continua a permitir que os seus cargos de direção nos termos da referida Lei, possam ser ocupados por cidadãos que correspondam aos requisitos fixados na Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro.

Atualmente a Polícia de Segurança Pública impõe-se como instituição moderna, dedicada à proteção dos direitos e liberdades das pessoas, bem como do Estado de Direito democrático. Sujeita ainda a muitos obstáculos e contestação herdada do seu passado, e do papel que desempenhou. Porém, recorrendo ao entendimento de Seelaender (2009), acerca da sobrevivência do termo “polícia” que já foi e continua a ser tão repudiado, e entendido como sinónimo de opressão, também a subsistência da Polícia de Segurança Pública perante os desenvolvimentos que se verificaram na 2ª metade do Séc. XX em Portugal, é prova da sua importância e adaptabilidade ao mundo moderno.

Considerações Finais

A Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino foi fruto do seu tempo, nascida dos resquícios absolutistas e alimentada pelo despotismo iluminado do Marquês de Pombal, quem, independentemente de apenas ter participado durante poucos anos após a sua criação, influenciou profundamente a sua atuação futura.

Devemos ter em conta que ao estudar as instituições policiais, principalmente as que existiram em tempos recuados que sendo um produto dos governos coevos, vão irremediavelmente operaram de acordo com as ideologias vigentes. Neste caso, temos uma organização criada quando o despotismo iluminado estava no seu auge em Portugal e, por estes parâmetros, a ação controladora da Intendência estava perfeitamente alinhada com a época. Portanto, para entendermos melhor a criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino precisamos de estudar a instituição, mas também a sua época e os homens que a idealizaram. Acerca do tempo, não podemos esquecer o Terramoto de Lisboa em 1755 e o caos que provocou na cidade causando uma deterioração na segurança e exigindo uma resposta rápida. O que nos leva ao seu criador: a rápida ação do Marquês de Pombal permitiu-lhe adquirir o protagonismo e o poder necessário para iniciar um conjunto de reformas subsequentes. Influenciado pelos ideais do despotismo iluminado, o Marquês de Pombal implementou modelos observados na Europa durante a sua carreira como diplomata. Porém, apesar da Intendência ter sido apresentada como um meio para melhorar a segurança na cidade e no reino, durante os seus primeiros anos atuou mais os crimes políticos. A segurança da cidade apenas melhoraria com a nomeação do Intendente Pina Manique, o qual implementou inúmeras medidas que permitiram melhorar a habitabilidade da cidade e a segurança das pessoas.

Através da análise do Alvará que fundou a Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino e de outros registos históricos compilados pelos poucos historiadores que se dedicam à História da Polícia, podemos verificar a existência de algumas semelhanças entre esta instituição e a Polícia de Segurança Pública atual. Desde logo salientamos a natureza centralizada da Intendência Geral de Polícia, cuja jurisdição se estendia a todo reino e

numerosos funcionários sob a sua alçada, que atuavam localmente nas províncias e bairros em nome do Intendente, recebendo dele as ordens referentes à polícia das comunidades, tal como a Polícia de Segurança Pública coordena e dirige a ação dos polícias através das suas unidades territoriais, emitindo diretivas e normas procedimentais que se devem aplicar.

A Intendência Geral da Polícia tinha como missão a manutenção da ordem e a segurança das pessoas, possuindo jurisdição sobre um conjunto de crimes, provendo diligências com o objetivo de descobrir os suspeitos e apresentá-los à autoridade judiciária responsável. Apesar disto, durante os seus primeiros anos funcionou como mais uma polícia política do que propriamente um corpo policial. O facto de não possuir um contingente armado que lhe permitisse impor a lei de maneira coerciva limitou largamente a capacidade para melhorar a situação securitária em Lisboa.

Esta situação foi alterada pela ação incansável do Intendente Geral da Polícia Diogo Inácio de Pina Manique, que rapidamente identificou a principal causa da inoperância da Intendência: a falta de um corpo armado exclusivamente na sua dependência e permitisse impor a lei coercivamente e manter a segurança nas ruas. Tornando a atuação da Intendência essencialmente repressiva, em detrimento da prevenção, insinuava-se um novo paradigma, passível de ser identificado atualmente na Polícia de Segurança Pública, bem como em todas as forças de segurança: a necessidade de um corpo da força pública colocado no terreno e consiga executar de maneira permanente as determinações que pretendem garantir o cumprimento da lei.

Não foi possível encontrar fundamentos concretos que explicassem a escolha de quadros civis para desempenhar funções na Intendência Geral de Polícia. Porém, considerando o pensamento de L'Heuillet (2004), referindo-se às particularidades da cidade como sendo diferentes do resto do território, afirma que a defesa da cidade seria garantida de modo diferente da maneira como se defende o restante território. De acordo com este pensamento defende que a defesa da cidade deve ser realizada por contingentes civis e partilhem os valores da sociedade que se propõem proteger.

A organização da Justiça e da Polícia anteriores à da criação da Intendência Geral da Polícia encontrava-se concentrada num único magistrado. Tal organização foi a escolha lógica na época, sendo os juízes os funcionários mais capacitados para interpretar e aplicar as leis segundo os princípios que teriam guiado o legislador na sua redação. E estando a

Polícia fortemente ligada à aplicação de leis, um magistrado com longa experiência no aparelho judicial oferecia melhores garantias no cumprimento da atividade policial.

A Guarda Real de Polícia foi criada por proposta do Intendente Geral Pina Manique, surgindo como o embrião das futuras polícias: um corpo armado e uniformizado, projetado no terreno, dirigido por uma entidade civil que é responsável por lhe determinar as ordens que melhor servem a sua missão e cuja ação é tutelada e fiscalizada pelo governo. Por terem sido escolhidos militares para esta força aparenta ser, por um lado, uma opção funcionalista, visto que os homens estavam incorporados no Exército e não era necessário fazer qualquer tipo de recrutamento. A disciplina e o rigor militar mostrar-se-ia benéfica no cumprimento de ordens e, com base na experiência passada, o desempenho da função policial por homens sem formação militar não produzia bons resultados.

O Alvará de criação da Intendencia determinava os requisitos a que devia corresponder o Intendente, exigindo-se um magistrado com assento no conselho régio com os mesmos requisitos para integrar o Desembargo do Paço e aptidão para desempenhar o cargo. Atualmente, a Polícia de Segurança Pública permite a admissão aos seus cargos de direção a cidadãos de reconhecida idoneidade e experiência profissional com, pelo menos, o grau de licenciado. Toda a sua estrutura hierárquica corresponde a elevados requisitos técnicos e académicos, podendo incluir funcionários exteriores à organização, exceto em cargos cuja atuação seja predominantemente técnico-policial. Para estes cargos, os candidatos devem possuir formação policial, a qual é cada vez mais exigente e orientada pelos princípios do Estado de Direito democrático.

Apesar da extinção da Intendência Geral da Polícia em 1833 com o triunfo das forças liberais, com o passar dos anos alteraram gradualmente algumas características que a Intendencia imprimiu nas organizações que a sucederam. Existem traços e procedimentos que podemos identificar também na Polícia de Segurança Pública. Nomeadamente, o seu cariz civilista que entende a importância de integrar na sua estrutura indivíduos versados em leis e na sua doutrina, de maneira a melhorar a gestão dos assuntos de polícia.

É importante mencionar o traço centralizador da Intendência, indispensável para garantir uma uniformização na atuação e evitar iniquidades, assim como a consciência de que um organismo encarregue pela proteção das pessoas, pretendendo cumprir a sua missão, necessita um contingente capaz de impor a lei com recurso à força nos casos em que for

necessário. Esta dualidade entre a indispensável formação civil assente no Direito, e o rigor necessário do estilo castrense continua a moldar a figura e o carácter dos polícias e da Polícia.

Atualmente, a formação geral administrada aos alunos da Polícia de Segurança Pública possui uma vertente técnico-policial influenciada pela herança militar que durante longos anos nortearam esta instituição. Ao mesmo tempo, a formação académica assenta fortemente no estudo do Direito, o que atribui aos polícias um estatuto *híbrido* entre o juiz e o militar.

A Polícia de Segurança Pública orienta a sua ação pela defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assim como o respeito pela legalidade e os princípios do Estado de Direito democrático. Porém, como foi possível constatar durante a realização deste estudo, nem sempre foram estes os princípios que orientaram a sua atuação. A sua génese no Corpo de Polícia Civil e ainda durante a sua existência enquanto repartição da Polícia Cívica, pelos documentos que foram analisados, esta instituição demonstrava-se bastante menos opressora do que foi durante o Estado Novo. Entendeu-se que, historicamente, o modo de ação de uma polícia é influenciado pela política e pela natureza do tipo de governo que a tutela. As instituições que sucederam a Intendência Geral da Polícia demonstraram uma oscilação entre uma natureza mais civilista durante os períodos da Monarquia Liberal e no início da República, tornando-se claramente mais militarizada durante a ditadura do Estado Novo. Após a Revolução de 25 de Abril de 1974, a Polícia de Segurança Pública tem reforçado gradualmente a sua natureza civilista, continuando a reger-se por princípios constitucionais impreteríveis.

Bibliografia

- Almeida, P. T. & Sousa, P. S. (Coord). (2015). *Do Reino à Administração Interna: História de um Ministério (1736-2012)*. Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- Alvará de 26 de junho de 1760. *Coleção Legislação Régia*. <https://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/66/110/p933>
- Alves, F. S. & Valente, A. M. C. (2006). Polícia de Segurança Pública Origem: evolução e actual missão. *Politeia*. 1, 63-102. Almedina
- Araújo, M. M. L. & Esteves, A. P. L. (2007). Pasaportes de caridad: Las “cartas de guía” de las misericordias portuguesas. *Estudios Humanísticos. Historia*, 6, 207-225.
- Borges, A. (1980). *História da polícia do Porto*. Edição do autor.
- Costa, M. J. A. (Ed.). (1985). *Ordenações Filipinas* (2ª ed.). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Coutinho, C. P. (2014). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas*. Almedina.
- Decreto n.º 151/85. (1985). *Diário da República* n.º 106, Série I, de 09 de maio.
- Decreto n.º 151/85. (1985). *Diário da República* n.º 106, Série I, de 09 de maio.
- Decreto n.º 39550. (1954). *Diário do Governo* n.º 42, Série I, de 26 de fevereiro.
- Decreto n.º 4166. (1918). *Diário do Governo* n.º 91, Série I, de 29 de abril.
- Decreto n.º 5379. (1919). *Diário do Governo* n.º 75, Série I, de 11 de abril.
- Decreto n.º 8435. (1922). *Diário do Governo* n.º 225, Série I, de 31 de outubro.
- Decreto-Lei n.º 25338. (1935). *Diário do Governo* n.º 111, Série I, de 16 de maio.
- Decreto-Lei n.º 39497. (1953). *Diário do Governo* n.º 290, Série I, de 31 de dezembro.
- Direcção geral de administração política e civil. (1910). *Diário do Governo* n.º 11 de 18 de outubro.
- Esteves, A. (2013). Entre a pobreza e a marginalidade: Mendigos e vagabundos no Alto Minho de oitocentos. *Interconexões – Revista de Ciências Sociais*, 1(1), 115-133.
- Fernandes, L.F. (2012). The early centuries of the Portuguese police system: From the *Quadrilheiros* to the General Intendancy of Police of the Court and of the Kingdom. *Policing and Society*, 22, 448-459.
- Fundação Calouste Gulbenkian. (1985). *Ordenações filipinas: Livro I. Vol. 1. (?)*

- Gonçalves, G. (2007). A construção de uma polícia urbana (Lisboa, 1890-1940) institucionalização, organização e práticas. (Dissertação de mestrado, Instituto superior de ciências do trabalho e da empresa, Lisboa, Portugal)
- Grande enciclopédia portuguesa e brasileira. (1982). Grande enciclopédia portuguesa e brasileira. Lisboa: Editorial enciclopédia.
- Hobbes, T. (1651). *Leviatã*.
- L’Heuillet, H. (2004). *Alta Polícia Baixa Política*. Editorial Notícias.
- Lapa, A. (1942). *História da polícia de Lisboa*. 1. Gráfica Santelmo.
- Lapa, A. (1964). *História da polícia de Lisboa*. 2. Gráfica Santelmo.
- Lei da Boa Razão (1768, agosto 18). *Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das Ordenações*. <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7599.pdf>
- Lei da Boa Razão. (1769). <https://www.studocu.com/pt/document/universidade-de-lisboa/historia-do-direito-portugues/lei-da-bou-raz-ao-digitalizada/29272080>
- Lei de 2 de julho de 1867. Diário de Lisboa n.º 149 de 8 de julho.
- Lei n.º 5/99. (1999). Diário da República n.º 22, Série I-A, de 27 de janeiro.
- Lei n.º 53/2007. (2007). Diário da República n.º 168, Série I, de 31 de agosto.
- Lima, M. M. N. (2016). Regular e punir: As justiças inquisitorial e secular sob a mesma ordem no mundo luso seiscentista. (Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo, Brasil)
- Locke, J. (2007) *Segundo tratado do governo*. Fundação Calouste Gulbenkian
- Mattoso, J. et al. Tengarrinha, J. (Org). (2000). *História de Portugal*. Fundação Editora UNESP.
- Mendonça, J. J. M. (1758). *Historia universal dos terremotos*. Officina de António Vicente da Silva. <https://archive.org/details/historiauniversa00mend/page/n3/mode/2up>
- Moura, R. (coord)., & Dias, A. (colab). (2009). *O 14 de infantaria*. Regimento de infantaria nº 14.
- Oliveira Marques, A. H. (1977). *História de Portugal: Das origens às revoluções liberais*. (Vol. 1). Palas Editores
- Patrício de Lisboa, A. (1758). *Memorias das principaes providencias, que se derão no terremoto, que padeceo a corte de Lisboa no anno de 1755, ordenadas e oferecidas a’ magestade fidelíssima de elrey D. Joseph I. nosso senhor*.
- Projecto de Lei n.º 77. (1867). Diário de Lisboa n.º 147 de 5 de julho.

- Público (2002, agosto 4). *Primeiro diretor-nacional civil da PSP sem contestação mas muito trabalho*. <https://www.publico.pt/2002/08/04/politica/noticia/primeiro-directornacional-civil-da-psp-sem-contestacao-mas-muito-trabalho-167525>
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. (2008). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Gradiva.
- Regulamento geral do corpo de polícia civil de Lisboa. (1894). Diário do Governo n.º 84 de 16 de abril.
- República Portuguesa (s/d). *Mário Belo Morgado: Secretário de Estado Adjunto e da Justiça*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/area-de-governo/justica/secretarios-de-estado?date=2019-10-26&i=adjuntoedajustica>
- Saraiva, J. (1983). *História de Portugal*. Lisboa: Alfa.
- Saraiva, J. (2009). RTP Arquivos. retrieved from: <https://arquivos.rtp.pt/conteudos/manique-do-intendente-2/>
- Sarmento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Coleção Manuais: Universidade Lusíada Editora
- Seelaender, A. C. L. (2009). *A “polícia” e as funções do estado – notas sobre a “polícia” do antigo regime*. Revista da Faculdade de Direito, (49), 73-87. Curitiba.
- Sena-Lino, P. (2020). *De quase nada a quase rei*. Contraponto.
- Serrão, J. (1980). *História de Portugal*. Verbo.
- Silva, P. C. & Fouto, A. C. (2020). O discurso indizível, ou o estilo possível pela Lei da Boa Razão. *Civil procedure review*, 11, (2), 185-208. <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/210/198>
- Soriano, S. (1867). *História do reinado de El-Rei D. José*. Typographia Universal.
- Sousa, B. V., Monteiro, N.G., & Ramos, R. (Coord.). (2009). *História de Portugal*. A esfera dos livros.
- Subtil, J. M. L. L. (1989). Forças de segurança e modos de repressão (1760-1823) In Costa, F. M., Domingues, F. C., Monteiro, N. G.(Orgs), *Do antigo regime ao liberalismo 1750-1850*(pp. 32-43). Vega.
- Subtil, J. M. L. L. (2011). *O desembargo do paço (1750-1833)*. EDIUAL.
- Trindade, D. & Jesus, M. (1998). *Subsídios para a história da polícia portuguesa*. Escola Superior de Polícia.
- Vallera, T. (2016). O modelo narrativo das histórias da polícia na perspectiva da segurança pública: Um olhar sobre três exemplos paradigmáticos de uma historiografia

diacrónica. *Práticas da história. Journal on theory, historiography, and uses of the past*, 1, (2), 117-152.

Vilelas, J. (2017). *Investigação – O Processo de Construção do Conhecimento* (2ª ed.). Edições Sílabo.

Wehling, A. & Wehling, M. (1997). Despotismo ilustrado e uniformização legislativa: O direito comum nos períodos pombalino e pós-pombalino. *Revista da faculdade de letras*, 14, 413-428. <https://ojs.lettras.up.pt/index.php/historia/article/view/5598/5263>

White, R. J. (1967). *A short history of England*. Cambridge.